

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2026 DO
COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis às 08h30min (oito horas e trinta minutos) reuniram-se na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, sito à Rua Senador Saraiva, 136 – Centro, os membros do Comitê de Investimentos nomeados pela Portaria nº 056/2023, estando presentes os membros efetivos: **SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO** (Instituto Totum CP RPPS DIRIG I; Instituto Totum CP RPPS CG INV I); **EDNÉIA RIDOLFI** (certificada pela ANBIMA CPA 10; Instituto Totum CP RPPS DIRIG I; Instituto Totum CP RPPS CG INV III); **VALDEMIR SAMONETTO** (certificado Instituto Totum CP RPPS CG INV I); **JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO** (Instituto Totum CP RPPS DIRIG I e Instituto Totum CP RPPS CG INV I); **JOÃO HENRIQUE DE SOUZA** (Instituto Totum CP RPPS COFIS I e Instituto Totum CP RPPS CG INV I) e membro suplente **CIRONEI BORGES DE CARVALHO** (certificado pela ANBIMA CPA 10 e Instituto Totum CP RPPS CG INV I). Observando haver quórum, o Superintendente iniciou a reunião: **1) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA** - O Superintendente informou aos membros presentes que não foi apurada insuficiência financeira para repasse no Plano Financeiro da Prefeitura e da UNIFAE em dezembro, devido à entrada das contribuições do décimo terceiro. Já a Câmara Municipal repassou o valor de R\$ 18.112,00 referente à insuficiência calculada no período. **2) COMPREV** – Informou-se a entrada de recursos do COMPREV, sendo R\$ 589.027,94 destinados ao Plano Financeiro e R\$ 101.631,34 ao Plano Previdenciário. Os montantes foram aplicados no fundo **BB PREV RF REFERENCIADO DI PERFIL FIC FI**, vinculados às suas respectivas contas segregadas. **3) CURSO “A GESTÃO ATUARIAL EM DEFESA DOS RPPS E DO REGIME ESTATUTÁRIO”** – O São João Prev foi convidado pela empresa Magma Assessoria Atuarial para participar do curso 'Gestão Atuarial em Defesa dos RPPS e do Regime Estatutário', realizado em Piracicaba no dia 17 de dezembro de 2025. Foram inscritos os membros Cironei Borges de Carvalho (Comitê de Investimentos) e Luis Carlos Evaristo (Conselho Fiscal), representando o Instituto. Os participantes elaboraram um relatório detalhado, entregue ao Superintendente para apresentação aos demais conselheiros Fiscal e Administrativo e membros do Comitê, visando compartilhar os conhecimentos e informações obtidos no curso. **4) META E RENTABILIDADE POR PLANO** – O Superintendente apresentou o desempenho acumulado dos planos referente ao fechamento de dezembro de 2025. Com uma meta estabelecida em **9,64%** para todos os segmentos, os resultados de rentabilidade foram: **Plano Financeiro** (13,77%), **Plano Previdenciário** (11,57%), **Taxa de Administração** (14,48%), **Fundo de Oscilação de Risco** (14,47%) e **Aporte PP - Lei nº 5.531/2025** (2,51%). **5) CENÁRIO ECONÔMICO** – a) O mercado financeiro brasileiro encerrou a quinta-feira em sinal positivo, com o Ibovespa registrando alta de 0,59% aos 162.936 pontos, acumulando valorização de 1,14% em janeiro. O grande impulsionador do pregão foi o setor de energia: após a apreensão de navios russos pelos EUA, o preço do petróleo saltou mais de 3%, beneficiando diretamente as ações da Petrobras e de outras petroleiras. Esse movimento foi fundamental para sustentar o índice,

demissões líquidas em novembro, apesar da baixa taxa de desemprego. A economia perde tração na manufatura, mas os serviços seguem robustos. Com a inflação (PCE) comportada em 2,8%, o mercado projeta um corte de 25 pontos-base nos juros, influenciado pela expectativa de uma postura menos rígida sob a provável nova liderança de Kevin Hassett no Fed a partir de maio. Na Zona do Euro, a economia permanece resiliente, com a inflação próxima da meta de 2% e o setor de serviços compensando a contração na manufatura. O Banco Central Europeu sinaliza que novos cortes de juros devem ocorrer apenas no primeiro semestre de 2026. Já a China enfrenta desafios significativos, com queda nas exportações para os EUA devido às tensões tarifárias e fragilidade no setor imobiliário, embora ainda mantenha a meta de crescimento de 5%. No Brasil, o Banco Central mantém uma postura austera, com a Selic em 15% a.a. para garantir a convergência da inflação. Apesar da desaceleração do IPCA para 4,46% e das expectativas de longo prazo estarem próximas da meta de 3%, o mercado de trabalho aquecido impede cortes imediatos, que ficam postergados para 2026. No campo fiscal, o governo enfrenta pressão para conter gastos após leilões de pré-sal frustrarem a arrecadação, enquanto a LDO de 2026 traz novas salvaguardas contra a criação de despesas obrigatórias. No Chile, o cenário político é dominado pelo segundo turno presidencial entre a esquerda (Jara) e a direita (Kast), com favoritismo para o último. A economia cresce moderadamente, impactada pela retração na mineração. Já na Colômbia, a atividade econômica surpreendeu positivamente no 3º trimestre, mas tensões diplomáticas com os EUA e inflação persistente devem manter os juros elevados em 9,25%. Enquanto o México dá sinais claros de desaceleração do PIB, especialmente na indústria, abrem espaço para um possível corte de juros em dezembro, apesar da pressão nos preços de serviços. *Fonte: Relatório Macroeconômico de dezembro de 2025 (doc. anexo 4) – I9Advisory (LDB Consultoria Financeira).*

6) ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS – a) A Diretora Administrativa/Financeiro apresentou através da Informação Técnica nº 027/2026, o relatório de rentabilidade e retorno dos investimentos consolidado referente ao fechamento do mês de dezembro de 2025. O quadro demonstra rendimento positivo de R\$ 2.292.249,56 e saldo de patrimônio de R\$ 242.738.982,66 (**doc. anexo 1**). **b)** Foi disponibilizado relatório da plataforma de gestão de investimentos, atualizado até 07/01/2026, com rendimento positivo de R\$ 443.094,75 e saldo de patrimônio consolidado de R\$ 248.496.939,53 (**doc. anexo 2**). Contudo, com acesso à plataforma Atlas durante a reunião, constatou-se rendimento atualizado de R\$ 541.554,97 e patrimônio de R\$ 250.112.015,31. **7) MOVIMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS – a)** Os membros do Comitê de Investimentos, foram informados e constataram pelo demonstrativo da carteira de dezembro que houve um resgate total para o pagamento da folha de benefícios do fundo BB PREV RF REFERENCIADO DI LP PERFIL FIC FI (3047) do Plano Previdenciário. Mesmo tendo ocorrido a entrada das contribuições no quinto dia útil, ainda assim, será necessário alocar mais recursos neste fundo, devido ao prazo de cotização e liquidação de D+0, e pelo fato das movimentações (ingresso e saída de recursos) serem realizadas exclusivamente pelo Banco do Brasil. Diante disso e após análise do relatório de rentabilidade (**doc. anexo 1**), deliberou-se pelo resgate total dos fundos BB PREV RF IMA-B FI (3055) e do ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA RF FIC FI (4039). Em comparação aos demais produtos da carteira, o primeiro rendeu 12,839%, recuperou o deságio do mês anterior e apresenta



sua certificação no Nível II do Pró-Gestão. Durante a reunião, a Sra. Ednéia informou que, segundo o consultor Marcos Almeida (LDB Consultoria), não há necessidade de resgate imediato de recursos, uma vez que as instituições financeiras dispõem de um prazo de 24 meses para adaptação à nova norma. Após debate e análise, o Comitê finalizou e homologou a Política de Investimentos para 2026, que agora segue para deliberação do Conselho Administrativo. Uma vez aprovada, a PI será publicada no Jornal Oficial e o DPIN será preenchido no CADPREV." **10) RELATÓRIO ADMINISTRATIVO/ FINANCEIRO e PARECER DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS** – O Relatório Administrativo e Financeiro referente ao fechamento de dezembro de 2025, ficou pendente de apresentação. O setor contábil e a procuradoria ainda finalizam os dados do mês em questão, para inserção no documento. Assim que concluída a consolidação dos dados, a Sra. Ednéia, comprometeu a enviar o relatório de dezembro pela plataforma 1Doc, para análise e emissão de parecer pelos membros. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 10h18min, e eu, Ednéia Ridolfi, na qualidade de secretária do Comitê de Investimentos, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (09/01/2026).

SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
(membro presidente)

EDNÉIA RIDOLFI
(membro secretária)

VALDEMIR SAMONETTO
(membro efetivo)

JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO
(membro efetivo)

JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
(membro efetivo)

CIRONEI BORGES DE CARVALHO
(membro suplente)



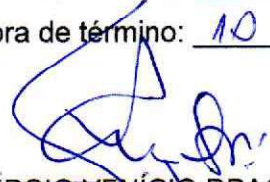
LISTA DE PRESENÇA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

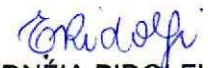
A presente lista tem por finalidade registrar as presenças e ausências dos membros do Comitê de Investimentos nas reuniões do exercício de 2026, assim como para pagamento de jeton.

Data da reunião: 09 / 01 / 26.

Hora de início: 8 : 30.

Hora de término: 10 : 18.


SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
(membro presidente)


EDNÉIA RIDOLFI
(membro secretária)


JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO
(membro efetivo)


JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
(membro efetivo)


VALDEMIR SAMONETTO
(membro efetivo)


CÍRONEL BORGES DE CARVALHO
(membro suplente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0773-DC86-9312-1B11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 27/01/2026 10:10:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VALDEMIR SAMONETTO (CPF 870.XXX.XXX-68) em 27/01/2026 10:11:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 27/01/2026 11:15:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CIRONEI BORGES DE CARVALHO (CPF 016.XXX.XXX-98) em 27/01/2026 15:49:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ JOÃO HENRIQUE DE SOUZA (CPF 293.XXX.XXX-12) em 28/01/2026 08:07:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CPF 173.XXX.XXX-93) em 28/01/2026 14:58:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/0773-DC86-9312-1B11>

Informação Técnica 2- 013/2026

De: Ednéia R. - DIR - ADMF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/01/2026 às 10:00:11

Setores envolvidos:

DIR - ADMF, COMINVEST, SUP

Atas do Comitê de Investimentos no ano 2026

Segue anexo para composição da ata todo o material discutido na 1ª reunião ordinária, realizada no dia 09/01/2026.

Atenciosamente.

—

Ednéia Ridolfi

Diretora Administrativa/Financeira

Anexos:

01_0_anexo1.pdf
01_1_INVESTIMENTOS_12_2025.pdf
01_2_RENTABILIDADE_12_2025.pdf
02_0_anexo2.pdf
02_1_INVESTIMENTOS_01_2026.pdf
03_0_anexo3.pdf
03_1_LDB_ESCLARECIMENTOS SOBRE A MUDANCA NA RESOLUCAO CMN_5_272_DE_2025.pdf
03_2_LDB_Perguntas_e_Respostas_Resolucao_CMN_n_5_272_2025_versao_final_30_12_2025.pdf
03_3_LDB_RESOLUCAO_CMN_n_5_272_de_18_de_dezembro_de_2025_COMPLEMENTADA.pdf
03_4_LDB_Informe_sobre_a_Resolucao_CMN_n_5_272_2025.pdf
04_0_anexo4.pdf
04_1_LDB_Relatorio_Macroeconomico_Dezembro_de_2025.pdf
05_0_anexo5.pdf
05_1_BGC_NOTA_CUPOM_NTN_F_PP_APORTE.pdf
05_2_BGC_NOTA_CUPOM_NTN_F_PP.pdf
05_3_BGC_NOTA_CUPOM_NTN_F_APORTE.pdf
06_0_anexo6.pdf
06_1_NOTA_NTN_F_2030_APORTE.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FFE-5CE0-9668-A7A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 27/01/2026 10:00:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VALDEMIR SAMONETTO (CPF 870.XXX.XXX-68) em 27/01/2026 10:05:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 27/01/2026 11:16:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CIRONEI BORGES DE CARVALHO (CPF 016.XXX.XXX-98) em 27/01/2026 15:49:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ JOÃO HENRIQUE DE SOUZA (CPF 293.XXX.XXX-12) em 28/01/2026 08:07:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CPF 173.XXX.XXX-93) em 28/01/2026 14:59:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/7FFE-5CE0-9668-A7A8>

ANEXO Nº 1

TÍTULOS PÚBLICOS DEZEMBRO/2025 - PLANO PREVIDENCIÁRIO

FICHA	CNPJ	TÍTULOS PÚBLICOS	Sakto Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
5101	N/A	NTN-B 760199 20260815 / 1504837	4,426,147,81	0,00	0,00	4,460,906,60	34,758,79	0,79%	--	--	--	ago/26	905,510,77
5107	N/A	NTN-B 760199 20260815 / 813216	6,385,235,54	0,00	0,00	6,437,259,15	52,023,61	0,81%	--	--	--	ago/26	897,722,61
5125	N/A	NTN-B 760199 20260815 / 954557	5,254,308,30	0,00	0,00	5,308,847,49	54,539,19	1,04%	--	--	--	ago/26	437,655,59
5099	N/A	NTN-B 760199 20270515 / 1504838	2,147,190,24	0,00	0,00	2,163,857,33	16,667,09	0,78%	--	--	--	mai/27	440,525,85
5102	N/A	NTN-B 760199 20270515 / 782333	5,239,665,69	0,00	0,00	5,281,769,95	42,104,26	0,80%	--	--	--	mai/27	821,590,55
5108	N/A	NTN-B 760199 20270515 / 813219	3,192,241,61	0,00	0,00	3,218,236,42	25,994,81	0,81%	--	--	--	mai/27	453,599,29
5126	N/A	NTN-B 760199 20270515 / 954559	5,068,208,13	0,00	0,00	5,117,325,06	49,116,93	0,97%	--	--	--	mai/27	395,074,41
5103	N/A	NTN-B 760199 20280815 / 782332	5,390,807,01	0,00	0,00	5,434,174,66	43,367,65	0,80%	--	--	--	ago/28	837,478,83
5109	N/A	NTN-B 760199 20280815 / 813217	5,320,154,03	0,00	0,00	5,363,650,57	43,496,54	0,82%	--	--	--	ago/28	750,322,53
5127	N/A	NTN-B 760199 20280815 / 954558	5,211,662,19	0,00	0,00	5,261,104,56	49,442,37	0,95%	--	--	--	ago/28	398,227,11
5104	N/A	NTN-B 760199 20290515 / 782334	5,236,148,65	0,00	0,00	5,278,196,98	42,048,33	0,80%	--	--	--	mai/29	820,652,66
5110	N/A	NTN-B 760199 20290515 / 813220	3,188,863,14	0,00	0,00	3,214,884,01	26,020,87	0,82%	--	--	--	mai/29	454,013,70
5111	N/A	NTN-B 760199 20290515 / 839876	2,091,788,05	0,00	0,00	2,108,581,39	16,793,34	0,80%	--	--	--	mai/29	257,060,08
5105	N/A	NTN-B 760199 20300815 / 782331	5,381,864,61	0,00	0,00	5,424,980,56	43,115,95	0,80%	--	--	--	ago/30	833,336,94
5112	N/A	NTN-B 760199 20300815 / 839879	5,375,974,11	0,00	0,00	5,418,370,56	42,396,45	0,79%	--	--	--	ago/30	690,644,53
5120	N/A	NTN-B 760199 20320815 / 883914	5,482,720,86	0,00	0,00	5,529,277,03	46,556,17	0,85%	--	--	--	ago/32	621,361,75
5121	N/A	NTN-B 760199 20320815 / 920218	5,192,448,70	0,00	0,00	5,241,715,05	49,266,35	0,95%	--	--	--	ago/32	517,861,03
5122	N/A	NTN-B 760199 20330515 / 920219	10,376,925,66	0,00	0,00	10,474,479,67	97,554,01	0,94%	--	--	--	mai/33	1,075,755,23
5084	N/A	NTN-B 760199 20350515 / 1295840	2,244,035,02	0,00	0,00	2,262,272,56	18,237,54	0,81%	--	--	--	mai/35	623,988,81
5113	N/A	NTN-B 760199 20350515 / 839878	8,342,365,16	0,00	0,00	8,408,157,22	65,792,06	0,79%	--	--	--	mai/35	1,046,876,12
5082	N/A	NTN-B 760199 20400815 / 1187461	11,651,974,63	0,00	0,00	11,741,352,52	89,377,89	0,77%	--	--	--	ago/40	3,183,293,63
5088	N/A	NTN-B 760199 20450515 / 1387780	4,433,779,32	0,00	0,00	4,467,539,02	33,759,70	0,76%	--	--	--	mai/45	1,013,306,19
5095	N/A	NTN-B 760199 20450515 / 1475617	2,174,749,19	0,00	0,00	2,191,160,80	16,411,61	0,75%	--	--	--	mai/45	454,730,61

5114	N/A	NTN-B 760199 20450515 / 839881	4.173.459,43	0,00	0,00	4.206.481,11	33.021,68	0,79%	--	--	--	mai/45	525.283,50
5089	N/A	NTN-B 760199 20500815 / 1387783	5.551.554,59	0,00	0,00	5.593.822,53	42.267,94	0,76%	--	--	--	ago/50	1.255.834,34
5096	N/A	NTN-B 760199 20500815 / 1475618	2.235.531,37	0,00	0,00	2.252.445,25	16.913,88	0,76%	--	--	--	ago/50	463.804,66
5115	N/A	NTN-B 760199 20500815 / 839885	3.220.266,98	0,00	0,00	3.245.803,54	25.536,56	0,79%	--	--	--	ago/50	415.463,28
5129	N/A	NTN-B 760199 20500815 / 994217	2.541.959,42	0,00	0,00	2.564.097,31	22.137,89	0,87%	--	--	--	ago/50	128.318,11
5090	N/A	NTN-B 760199 20550515 / 1387784	5.552.863,19	0,00	0,00	5.594.896,33	42.233,14	0,76%	--	--	--	mai/55	1.269.038,50
5097	N/A	NTN-B 760199 20550515 / 1475619	2.175.727,38	0,00	0,00	2.192.184,08	16.456,70	0,76%	--	--	--	mai/55	456.307,01
5116	N/A	NTN-B 760199 20550515 / 839882	4.494.705,77	0,00	0,00	4.530.241,04	35.535,27	0,79%	--	--	--	mai/55	565.263,68
5130	N/A	NTN-B 760199 20550515 / 994218	2.545.351,24	0,00	0,00	2.567.492,40	22.141,16	0,87%	--	--	--	mai/55	139.644,78
5091	N/A	NTN-B 760199 20600815 / 1387785	5.552.742,54	0,00	0,00	5.595.000,21	42.257,67	0,76%	--	--	--	ago/60	1.256.610,95
5098	N/A	NTN-B 760199 20600815 / 1475620	2.239.530,71	0,00	0,00	2.256.453,91	16.923,20	0,76%	--	--	--	ago/60	464.598,12
5117	N/A	NTN-B 760199 20600815 / 839883	3.221.143,37	0,00	0,00	3.246.663,16	25.519,79	0,79%	--	--	--	ago/60	415.458,75
5131	N/A	NTN-B 760199 20600815 / 994219	2.541.273,34	0,00	0,00	2.563.435,02	22.161,68	0,87%	--	--	--	ago/60	137.944,10
5123	N/A	NTN-F 950199 20270101 / 940553	10.547.752,02	0,00	0,00	10.674.803,56	127.051,54	1,20%	--	--	--	jan/27	1.164.040,52
5124	N/A	NTN-F 950199 20290101 / 940554	10.524.152,57	0,00	0,00	10.651.608,89	127.456,12	1,21%	--	--	--	jan/29	1.168.955,17
5132	N/A	NTN-F 950199 20310101 / 1017894	4.216.896,04	0,00	0,00	4.263.511,00	46.614,96	1,11%	--	--	--	jan/31	264.169,21
5128	N/A	NTN-F 950199 20350101 / 994220	2.521.506,81	0,00	0,00	2.550.355,66	28.848,85	1,14%	--	--	--	mai/35	189.355,63
ART 7º, I, a - Títulos Públicos			192.665.474,42	0,00	0,00	194.357.393,96	1.691.919,54						28.210.679,13

INVESTIMENTOS DEZEMBRO/2025 - PLANO PREVIDENCIÁRIO													
FICHA	CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
4039	21.838.150/0001-49	ITAU INST ALOC DINÂMICA RF FIC FI	1.487.773,31	0,00	0,00	1.496.210,53	8.437,22	0,57%	0,57%	0,34	134-134	D+0/D+1du	496.210,53
ART 7º, I, b - Fundos de Títulos Públicos			1.487.773,31	0,00	0,00	1.496.210,53	8.437,22						496.210,53
3055	07.861.554/0001-22	BB PREV RF IMA-B FI	1.149.136,02	0,00	0,00	1.152.359,90	3.223,88	0,28%	0,28%	0,60	154-153	D+1du/D+1	8.990,58
3047	13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERIL FIC FI	3.058.366,80	3.632.203,50	6.724.616,02	0,00	34.045,72	0,67%	1,22%	0,05	1361-1360	D+0/D+0	876.156,40
4034	03.737.206/0001-97	FI CAIXA BRASIL RF REF DI LP	2.442.016,95	0,00	0,00	2.471.935,14	29.918,19	1,23%	1,23%	0,05	1318-1304	D+0/D+0	1.475.166,03
5086	03.399.411/0001-90	BRADESCO FI RF REFERENCIADO DI	8.819.005,82	0,00	0,00	8.926.482,54	107.476,72	1,22%	1,22%	0,05	759-761	D+0/D+0	2.440.592,92
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa			15.468.525,59	3.632.203,50	6.724.616,02	12.550.777,58	174.664,51						4.800.905,93
5118	10.783.480/0001-68	DAYCOVAL CLASSIC FIC FI RF CREDITO	4.658.148,74	0,00	0,00	4.716.165,55	58.016,81	1,25%	1,25%	0,05	86680-86821	D+4du/D+5	688.113,37
5119	20.441.483/0001-77	SAFRA EXTRA BANCOS FIC FI RF CREDITO	4.650.113,52	0,00	0,00	4.706.024,08	55.910,56	1,20%	1,20%	0,05	2026-2183	D+0/D+0	677.971,89
ART 7º, V, b - Fundos de renda Fixa			9.308.262,26	0,00	0,00	9.422.189,63	113.927,37						1.366.085,26
4033	24.633.818/0001-00	SICREDI - FIM BOLSA AMERICANA LP	2.258.780,25	0,00	0,00	2.295.184,80	36.404,55	1,61%	1,61%	--	16867-16386	D+0/D+1	295.184,80
ART 10º, I - Fundos Estruturados			2.258.780,25	0,00	0,00	2.295.184,80	36.404,55						295.184,80
TOTAL PLANO PREVIDENCIÁRIO			221.188.815,83	3.632.203,50	6.724.616,02	220.121.756,50	2.025.353,19						35.169.065,65

TÍTULOS PÚBLICOS DEZEMBRO/2025 - APORTE PP LEI Nº 5.531/2025														
FICHA	CNPJ	TÍTULOS PÚBLICOS	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual	
5133	N/A	NTN-F 950199 20310101 / 1102179	2,023,372,74	0,00	0,00	2,045,906,61	22,533,87	1,11%	--	--	--	jan/31	45,826,68	
5134	N/A	NTN-B 760199 20300815 / 1125783	1,997,215,49	0,00	0,00	2,015,713,48	18,497,99	0,93%	--	--	--	ago/30	19,906,37	
ART 7º, I, a - Títulos Públicos			4.020.588,23	0,00	0,00	4.061.620,09	41.031,86						65.733,05	

INVESTIMENTOS DEZEMBRO/2025 - APORTE PP LEI Nº 5.531/2025													
FICHA	CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto	Retorno do fundo no	VaR no Mês	Cotistas do Mês	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado -
3049	13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	301.004,65	2.112.136,40	0,00	2.425.020,87	11.879,82	1,22%	1,22%	0,05	1361-1360	D+0/D+0	23.181,29
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa			301.004,65	2.112.136,40	0,00	2.425.020,87	11.879,82						23.181,29
TOTAL APORTE PP LEI Nº 5.531/2025			4.321.592,88	2.112.136,40	0,00	6.486.640,96	52.911,68						88.914,34

INVESTIMENTOS DEZEMBRO/2025 - PLANO FINANCEIRO													
FICHA	CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
5094	13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	0,00	5.613.858,95	4.140.361,29	1.511.420,82	37.923,16	1,23%	1,22%	0,05	1361-1360	D+0/D+0	37.923,16
	ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa TOTAL PLANO FINANCEIRO		0,00	5.613.858,95	4.140.361,29	1.511.420,82	37.923,16						37.923,16

INVESTIMENTOS DEZEMBRO/2025 - FUNDO DE OSCILAÇÃO													
FICHA	CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
3003	13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	6,318,416,10	121,283,52	0,00	6,517,746,92	78,047,30	1,22%	1,22%	0,05	1361-1360	D+0/D+0	1,987,137,50
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa TOTAL FUNDO DE OSCILAÇÃO			6,318,416,10	121,283,52	0,00	6,517,746,92	78,047,30						1,987,137,50
TOTAL PLANO FINANCEIRO FUNDO DE OSCILAÇÃO (+)			6,318,416,10	5,735,142,47	4,140,361,29	8,029,167,74	115,970,46						2,025,060,66



INVESTIMENTOS DEZEMBRO/2025 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO													
FICHA	CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
3048	13,077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	7.843,403,23	230,000,00	70,000,00	8,101,417,46	98,014,23	1,22%	1,22%	0,05	1361-1360	D+0/D+0	3,331,552,01
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa TOTAL TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			7.843,403,23	230,000,00	70,000,00	8,101,417,46	98,014,23						3,331,552,01

TOTAL CONSOLIDADO	Saldo Inicial no mês (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo Final no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Ágio/Deságio Acumulado
	239.672.228,04	11.709.482,37	10.934.977,31	242.738.982,66	2.292.249,56	40.614.592,66

PATRIMÔNIO POR ARTIGO E META ATUARIAL

Artigo	Aplicado atual (R\$)	Rentabilidade (R\$)	Aplicado (%)	Política de Investimentos	Permitido pelo Pró Gestão	Meta Atuarial
Art 7, I, a - Títulos Públicos Diretos - RF	198,419,014,05	1,732,951,40	81,74%	66,00%	100,00%	Meta Atuarial IPCA + 5,16
Art 7, I, b - Fundos 100% TP - RF	1,496,210,53	8,437,22	0,62%	2,00%	100,00%	
Art 7, III, a - Fundos Renda Fixa - RF	31,106,383,65	400,529,02	12,81%	15,00%	70,00%	Meta do Mês 0,94%
Art 7, V, b - Crédito Privado - RF	9,422,189,63	113,927,37	3,88%	2,00%	10,00%	Rentabilidade 0,42%
Art 8, I, a - Fundos de Ações - RV	0,00	0,00	0,00%	5,00%	40,00%	
Art 9, II - Investimentos no Exterior - RV	0,00	0,00	0,00%	5,00%	10,00%	Acima da meta
Art 10, I - Invest. Estruturados - RV	2,295,184,80	36,404,55	0,95%	5,00%	10,00%	
TOTAL	242,738,982,66	2,292,249,56	100,00%	100,00%		





Rentabilidade - Consolidado

CDI

CNPJ (%)	Ativo (%)	Mês (%)	Ano (%)	3 meses (%)	6 meses (%)	12 meses (%)	24 meses (%)	Taxa Adm. (%)	VaR Mês (%)	Volatilidade 12 meses (%)
13.077.418/0001-49	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FI	1,225	14,477	3,600	7,459	14,477	26,930	0,2	0,053	0,020
03.737.206/0001-97	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO	1,225	14,462	3,574	7,433	14,462	27,085	0,2	0,050	0,048
10.783.480/0001-68	DAYCOVAL CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	1,245	14,780	3,576	7,509	14,780	28,475	0,35	0,052	0,042
20.441.483/0001-77	SAFRA EXTRA BANCOS FIC DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	1,202	14,320	3,586	7,430	14,320	27,107	0,25	0,047	0,069
--	CDI (Benchmark)	1,220	14,313	3,590	7,428	14,313	26,744	--	--	--

IMA-B

CNPJ (%)	Ativo (%)	Mês (%)	Ano (%)	3 meses (%)	6 meses (%)	12 meses (%)	24 meses (%)	Taxa Adm. (%)	VaR Mês (%)	Volatilidade 12 meses (%)
07.861.554/0001-22	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	0,281	12,839	3,318	3,885	12,839	9,733	0,3	0,602	5,993
--	IMA-B (Benchmark)	0,306	13,168	3,424	4,017	13,168	10,408	--	--	--

Não definido

CNPJ (%)	Ativo (%)	Mês (%)	Ano (%)	3 meses (%)	6 meses (%)	12 meses (%)	24 meses (%)	Taxa Adm. (%)	VaR Mês (%)	Volatilidade 12 meses (%)
21.838.150/0001-49	ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIM	0,567	12,788	3,466	5,830	12,788	19,548	0,4	0,337	3,530
24.633.818/0001-00	SICREDI - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BOLSA AMERICANA LONGO PRAZO	1,612	26,122	5,213	16,137	26,122	63,327	0,3	--	--
--	Não definido (Benchmark)	0,000	--	--	--	--	--	--	--	--

Selic

CNPJ (%)	Ativo (%)	Mês (%)	Ano (%)	3 meses (%)	6 meses (%)	12 meses (%)	24 meses (%)	Taxa Adm. (%)	VaR Mês (%)	Volatilidade 12 meses (%)
03.399.411/0001-90	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREMIUM	1,219	14,463	3,580	7,430	14,463	27,645	0,2	0,053	0,018
--	Selic (Benchmark)	1,220	14,313	3,590	7,428	14,313	26,744	--	--	--

Disclaimer

As informações foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pelo Atlas RPPS, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. O Atlas RPPS, titular desta marca ou qualquer das empresas de seu grupo empresarial não são responsáveis por tomadas de decisão e consequentes resultados. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias e Mensais.

ANEXO Nº 2



Retorno - Plano Financeiro | Plano Previdenciário | Taxa de Administração | Fundo de Oscilação | Aporte PP- Lei nº 5.531/2025

A Última Posição considera a situação atual da carteira para o mês cujas movimentações estão em preenchimento. Portanto, não refletem a posição de fechamento.

Mês	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Aplicações Acumuladas (R\$)	Resgates / Amortizações (R\$)	Resgates / Amortizações Acumuladas (R\$)	Saldo no Mês (R\$)	Retorno no Mês (R\$)	Retorno Acumulado (R\$)	Retorno no Mês (%)	Retorno Acumulado (%)	Meta para o Mês (R\$)	Meta Acum (R\$)	Meta para o Mês (%)	Meta Acum (%)	Diferença Acumulada (%)
janeiro	242.738.982,66	9.385.726,39	9.385.726,39	4.070.864,27	4.070.864,27	248.496.939,53	443.094,75	443.094,75	0,18%	0,18%	1.128.894,69	1.128.894,69	0,46%	0,46%	39,42%



Investimentos x Meta de Rentabilidade (Acumulado)

Renda Fixa

CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates / Amortizações (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Retorno no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês
	NTN-B 760199 20260815 / 1504837	4.460.906,60	0,00	0,00	4.467.921,71	7.015,11	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20260815 / 813216	6.437.259,15	0,00	0,00	6.447.905,62	10.646,47	0,17%	--	--
	NTN-B 760199 20260815 / 954557	5.308.847,49	0,00	0,00	5.319.618,78	10.771,29	0,20%	--	--
	NTN-B 760199 20280815 / 782332	5.434.174,66	0,00	0,00	5.442.907,89	8.733,23	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20280815 / 813217	5.363.650,57	0,00	0,00	5.372.400,07	8.749,50	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20280815 / 954558	5.261.104,56	0,00	0,00	5.270.934,14	9.829,58	0,19%	--	--
	NTN-B 760199 20300815 / 782331	5.424.980,56	0,00	0,00	5.433.666,01	8.685,45	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20300815 / 839879	5.418.370,56	0,00	0,00	5.426.920,78	8.550,22	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20300815 / 1125783	2.015.713,48	0,00	0,00	2.019.396,44	3.682,96	0,18%	--	--
	NTN-B 760199 20350515 / 1295840	2.262.272,56	0,00	0,00	2.265.943,77	3.671,21	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20350515 / 839878	8.408.167,22	0,00	0,00	8.421.432,77	13.275,55	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20400815 / 1187461	11.741.352,52	0,00	0,00	11.759.440,32	18.087,80	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20450515 / 1387780	4.467.539,02	0,00	0,00	4.474.369,10	6.830,08	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20450515 / 1475617	2.191.160,80	0,00	0,00	2.194.487,19	3.326,39	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20450515 / 839881	4.206.481,11	0,00	0,00	4.213.141,84	6.660,73	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20500815 / 1387783	5.593.822,53	0,00	0,00	5.602.378,60	8.556,07	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20500815 / 1475618	2.252.445,25	0,00	0,00	2.255.872,27	3.427,02	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20500815 / 839885	3.245.803,54	0,00	0,00	3.250.953,27	5.149,73	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20500815 / 994217	2.564.097,31	0,00	0,00	2.568.526,79	4.429,48	0,17%	--	--
	NTN-B 760199 20550515 / 1387784	5.594.896,33	0,00	0,00	5.603.447,32	8.550,99	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20550515 / 1475619	2.192.184,08	0,00	0,00	2.195.515,05	3.330,97	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20550515 / 839882	4.530.241,04	0,00	0,00	4.537.408,08	7.167,04	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20550515 / 994218	2.567.492,40	0,00	0,00	2.571.922,19	4.429,79	0,17%	--	--
	NTN-F 950199 20270101 / 940553	10.674.803,56	0,00	515.958,35	10.181.266,26	22.421,05	0,22%	--	--
	NTN-F 950199 20290101 / 940554	10.651.608,69	0,00	550.319,78	10.123.723,91	22.435,00	0,22%	--	--

	NTN-F 950199 20310101 / 1017894	4,263,511,00	0,00	222.275,50	4,049,432,67	8,197,17	0,20%	--	--
	NTN-F 950199 20310101 / 1102179	2,045,906,61	0,00	107.037,81	1,942,830,97	3,962,17	0,20%	--	--
	NTN-B 760199 20270515 / 1504838	2,163,857,33	0,00	0,00	2,167,224,94	3,367,61	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20270515 / 782333	5,281,769,95	0,00	0,00	5,290,246,02	8,476,07	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20270515 / 813219	3,218,236,42	0,00	0,00	3,223,466,85	5,230,43	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20270515 / 954559	5,117,325,06	0,00	0,00	5,127,068,33	9,743,27	0,19%	--	--
	NTN-B 760199 20320815 / 883914	5,529,277,03	0,00	0,00	5,538,609,91	9,332,88	0,17%	--	--
	NTN-B 760199 20320815 / 920218	5,241,715,05	0,00	0,00	5,251,503,94	9,788,89	0,19%	--	--
	NTN-B 760199 20600815 / 1387785	5,595,000,21	0,00	0,00	5,603,553,07	8,552,86	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20600815 / 1475620	2,256,453,91	0,00	0,00	2,259,883,17	3,429,26	0,15%	--	--
	NTN-B 760199 20600815 / 839883	3,246,663,16	0,00	0,00	3,251,807,05	5,143,89	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20600815 / 994219	2,563,435,02	0,00	0,00	2,567,868,92	4,433,90	0,17%	--	--
	NTN-B 760199 20330515 / 920219	10,474,479,67	0,00	0,00	10,493,881,56	19,401,89	0,19%	--	--
	NTN-F 950199 20350101 / 994220	2,550,355,66	0,00	144,181,34	2,411,231,07	5,056,75	0,21%	--	--
	NTN-B 760199 20290515 / 782334	5,278,196,98	0,00	0,00	5,286,663,77	8,466,79	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20290515 / 813220	3,214,884,01	0,00	0,00	3,220,119,33	5,235,32	0,16%	--	--
	NTN-B 760199 20290515 / 839876	2,108,581,39	0,00	0,00	2,111,965,83	3,384,44	0,16%	--	--
07861554000122	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	1,152,359,90	0,00	0,00	1,149,061,73	-3.298,17	-0,29%	--	--
13077418000149	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FI	18,555,606,07	4,981.993,26	2,531.091,49	21,049,659,40	43,151,56	0,21%	--	--
42592315000115	BB RENDA FIXA CURTO PRAZO AUTOMÁTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	0,00	4,403.733,13	0,00	4,403.733,13	0,00	0,00%	--	--
10783480000168	DAYCOVAL CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	4,716,165,55	0,00	0,00	4,724,271,90	8,106,35	0,17%	--	--
03737206000197	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO	2,471,935,14	0,00	0,00	2,476,027,27	4,092,13	0,17%	--	--
20441483000177	SAFRA EXTRA BANCOS FIC DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	4,706,024,08	0,00	0,00	4,716,354,78	10,330,70	0,22%	--	--
21838150000149	ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIM	1,496,210,53	0,00	0,00	1,499,189,45	2,978,92	0,20%	--	--
03399411000190	BRABESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREMIUM	8,926,482,54	0,00	0,00	8,946,261,84	19,779,30	0,22%	--	--
	Total Renda Fixa	240.443.797,86	9.385.726,39	4.070.864,27	246.183.417,07	424.757,09	0,17%		

ANEXO Nº 3

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO
CMN Nº 4.963/21 PARA Nº 5.272/25**

Prezados(as) Senhores(as),

Este documento tem por objetivo apresentar as principais informações a respeito da alteração de regulamentação para a Resolução CMN nº 5.272 DE 2025, na intenção de contribuir com o entendimento sobre os novos parâmetros das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

As informações contidas neste documento se destinam somente à orientação de caráter geral e fornecimento de informações sobre o tema de interesse do cliente. Nossos estudos foram baseados em informações disponíveis ao público, consideradas confiáveis na data de publicação, e, em informações fornecidas pelo próprio cliente, sendo estas tratadas como estritamente sigilosas.

Não é permitido a divulgação e a utilização deste e de seu respectivo conteúdo por pessoas não autorizadas pela I9 ADVISORY.

Gratos pela oportunidade, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Equipe i9 Advisory.

1. Introdução

Este relatório tem por objetivo apresentar as principais alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em substituição à Resolução CMN nº 4.963/2021.

A nova Resolução foi editada com a finalidade de aperfeiçoar o marco regulatório, reforçando os princípios de segurança, transparência, governança e gestão de riscos, bem como de alinhar a complexidade dos investimentos à maturidade institucional dos RPPS. A Resolução CMN nº 5.272/2025 entra em vigor em 02 de fevereiro de 2026, sendo prevista uma fase de transição, conforme esclarecimentos divulgados pelo órgão regulador, de modo a permitir a adaptação operacional dos RPPS, sem prejuízo à regularidade previdenciária.

As informações contidas neste documento destinam-se exclusivamente a fins de orientação geral, não substituindo a leitura integral da Resolução.

2. SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

Com o intuito de contribuir para o entendimento da nova regulamentação, a seguir serão apresentados, em forma de tópicos, os principais pontos de alteração em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021.

2.1. NOVA LÓGICA REGULATÓRIA E GOVERNANÇA

A Resolução CMN nº 5.272/2025 mantém a estrutura de segmentos de aplicação, porém introduz uma mudança relevante, ao vincular o acesso a determinados ativos, estratégias e limites ao nível de maturidade da governança do RPPS, aferido por meio da certificação no Pró-Gestão RPPS.

Dessa forma, regimes com menor nível de governança passam a ter restrições adicionais, enquanto RPPS com níveis mais elevados de certificação poderão acessar limites ampliados, respeitados os princípios de prudência e aderência atuarial.

2.2. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E PROCESSO DECISÓRIO

A Política de Investimentos (PI) permanece como instrumento central da gestão, sendo reforçada a sua importância como elemento vinculante para as aplicações dos recursos.

A partir da vigência da nova Resolução, em 02 de fevereiro de 2025, a Política de Investimentos deverá estar plenamente aderente à Resolução CMN nº 5.272/2025. Assim, haverá a necessidade de adaptação da PI durante o período transitório entre as Resoluções.

Enquanto não aprovada a política compatível com a nova norma, as aplicações deverão observar a política de investimentos já aprovada para o exercício de 2026, que já se limitava aos ativos classificados como de baixo risco.

2.3. ADMINISTRADORES, GESTORES E FUNDOS DE INVESTIMENTO

A Resolução CMN nº 5.272/2025 promoveu ajustes relevantes no que se refere aos prestadores de serviço dos fundos de investimento passíveis de aplicação pelos RPPS, com o objetivo de reforçar a segurança, a transparência e a solidez das estruturas utilizadas.

Nesse sentido, a nova regulamentação estabelece que os fundos elegíveis deverão contar com administrador ou gestor classificado nos segmentos S1 ou S2 do Banco Central do Brasil, critério que busca assegurar maior robustez institucional, capacidade operacional e adequação aos padrões prudenciais exigidos para a gestão de recursos previdenciários.

A classificação de segmentos atribuída pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras de maior porte e relevância sistêmica, considerando critérios como tamanho, complexidade das operações e perfil de risco.

Para fins da Resolução CMN nº 5.272/2025, para os prestadores de serviços essenciais de fundos de investimento, é necessário o enquadramento do administrador e/ou do gestor nos segmentos S1 e S2, não sendo exigido que ambos atendam simultaneamente a essa condição.

Adicionalmente, foi introduzido limite para a participação conjunta dos RPPS no patrimônio líquido dos fundos, fixado em até 50%, com exceção dos fundos compostos exclusivamente por títulos públicos federais. Essa medida que visa mitigar riscos de concentração, conflitos de interesse e fragilidades estruturais.

2.4. RENDAS FIXA, CRÉDITO PRIVADO E NOVOS ATIVOS

No segmento de renda fixa, a Resolução CMN nº 5.272/2025 mantém a possibilidade de alocação de até a totalidade dos recursos do RPPS, porém promove ajustes nos critérios de enquadramento, especialmente no que diz respeito aos ativos de crédito privado.

A nova regulamentação busca conferir maior clareza e padronização às classificações dos fundos e dos emissores, reforçando a necessidade de observância aos critérios de baixo risco de crédito, bem como aos limites de concentração por emissor e por fundo.

Foram incluídas possibilidades adicionais de investimento em determinados títulos privados e instrumentos de financiamento, desde que observados os requisitos legais, regulatórios e de governança previstos na norma, permanecendo a exigência de análise prévia quanto à liquidez, risco e compatibilidade com o passivo atuarial do RPPS.

2.5. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Os investimentos no exterior permanecem permitidos, respeitado o limite máximo de 10% dos recursos do RPPS. No entanto, esse segmento de investimento só poderá ser acessado por Institutos que possuem certificação pró-gestão de nível III ou superior.

O objetivo permanece sendo a diversificação da carteira, sem comprometer a segurança dos recursos previdenciários.

2.6. INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS, FUNDOS IMOBILIÁRIOS E CONSIGNADOS

A Resolução CMN nº 5.272/2025 mantém os segmentos de investimentos estruturados, fundos imobiliários e empréstimos consignados, condicionando o acesso e os limites de aplicação ao nível de governança do RPPS, aferido por meio da certificação no Pró-Gestão RPPS.

No que se refere aos investimentos estruturados, o acesso a este segmento começa apenas a partir do Pró-Gestão Nível II com a possibilidade de alocar recursos em fundos multimercados, enquanto RPPS com Nível III ou IV passam a ter acesso aos Fundos de Investimento em Participações (FIP) e aos fundos classificados como Ações – Mercado de Acesso.

Quanto aos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), a regulamentação estabelece que o acesso a esse segmento está restrito a RPPS com Pró-Gestão Nível III ou superior.

Já para o segmento de empréstimos consignados, o acesso permanece livre para todos os RPPS, tendo maior possibilidade de exposição para aqueles com algum nível de Pró-Gestão, desde que atendidos os requisitos adicionais relativos à capacidade de pagamento do ente, à existência de garantias e à compatibilidade das operações com a meta atuarial.

2.7. ENQUADRAMENTOS POR ARTIGO

Com a entrada em vigor da Resolução, haverá novos enquadramentos. A tabela a seguir destaca os ativos de cada enquadramento, bem como o nível de Pró-Gestão para acessar esses ativos e os limites em relação ao Patrimônio Líquido do Instituto.

Segmento	Enquadramento	Tipos de Ativos	Pró-Gestão	Limite do Ativo	Limite Global
Renda Fixa	Art. 7º I	Fundos RF e ETF 100% Títulos Públicos	Com e Sem Pró-Gestão	Até 100%	-
	Art. 7º II	Títulos Públicos Federais – oferta pública / plataforma eletrônica	Com e Sem Pró-Gestão	Até 100%	-
	Art. 7º III	Títulos Públicos Federais – intermediação (balcão)	N1, N2, N3 e N4	Até 100%	-
	Art. 7º IV	Operações compromissadas com títulos públicos	N1, N2, N3 e N4	Até 5%	-
	Art. 7º V	Fundos RF e ETF – demais	N2, N3 e N4	Até 80%	-
	Art. 7º VI	Títulos de instituições financeiras	N2, N3 e N4	Até 20%	-
	Art. 7º VII	Fundos RF – crédito privado	N3 e N4	Até 20%	35%
	Art. 7º VIII	Fundos de debêntures de infraestrutura	N3 e N4	Até 20%	
	Art. 7º IX	Subclasse sênior de FIDC ou FIC-FIDC	N4	Até 20%	
Renda Variável	Art. 8º I	Fundos de ações	N2, N3 e N4	Até 40%	50%
	Art. 8º II	ETF de ações	N2, N3 e N4	Até 40%	
	Art. 8º III	Fundos ou ETF BDR – ações	N3 e N4	Até 10%	
	Art. 8º IV	ETF internacional	N3 e N4	Até 10%	
Exterior	Art. 9º I	Fundos RF – dívida externa	N3 e N4	Até 10%	10%
	Art. 9º II	Fundos de investimento no exterior – investidor qualificado	N3 e N4	Até 10%	
	Art. 9º III	Fundos de investimento no exterior – investidor em geral	N3 e N4	Até 10%	
Estruturados	Art. 10 I	Fundos multimercado	N2, N3 e N4	Até 15%	20%
	Art. 10 II	FIAGRO	N3 e N4	Até 5%	
	Art. 10 III	FIP e FIC-FIP	N4	Até 10%	
	Art. 10 IV	Fundos de ações – Mercado de Acesso	N4	Até 10%	
Imobiliário	Art. 11	Fundos de Investimento Imobiliário	N3 e N4	Até 20%	-
Empréstimos Consignados	Art. 12	Empréstimos consignados	Sem Pró-Gestão	Até 5%	-
	Art. 12	Empréstimos consignados	N1, N2, N3 e N4	Até 10%	-

Nota: A Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece limite global para o conjunto dos segmentos de Renda Variável, Investimentos Estruturados e Investimentos Imobiliários, fixado em até 40% dos recursos para RPPS com Pró-Gestão Nível II, em até 50% dos recursos para RPPS com Pró-Gestão Nível III e até 60% para RPPS com Pró-Gestão Nível IV.

2.8. TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS CARTEIRAS

A Resolução prevê que não haverá exigência de desinvestimento imediato de ativos desenquadrados em decorrência da nova regulamentação.

Assim, os RPPS poderão manter ativos até o vencimento ou por prazo determinado, conforme o caso e a adequação deverá ocorrer de forma gradual até o prazo de dois anos da entrada em vigor da Resolução, respeitando o interesse do regime e evitando perdas financeiras relevantes.

3. OBSERVAÇÕES E PONTOS DE ATENÇÃO

A Resolução CMN nº 5.272/2025 atribui maior relevância aos níveis de governança dos RPPS, reforçando a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos internos, da formalização das decisões e da gestão dos investimentos. Esse enfoque evidencia que a melhoria da governança não é apenas um diferencial, mas uma condição estratégica para ampliar o acesso a determinados segmentos e limites de aplicação, garantindo maior segurança, transparência e aderência atuarial na administração dos recursos previdenciários.

Tendo este contexto, torna-se recomendável que os RPPS busquem de forma proativa aprimorar suas práticas de governança, fortalecendo controles, processos e capacitação, para assegurar a excelência na gestão e a plena conformidade com a regulamentação vigente.

Não menos importante, a Resolução CMN nº 5.272/2025 determina a obrigatoriedade de embasar as alocações dos recursos em estudo técnico, visando o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime. Assim, como no disposto no estudo de macro alocação conhecido como Asset Liability Management (ALM).

Recomendamos fortemente a leitura cuidadosa e integral da Resolução CMN 5.272/25. Tendo em vista que o presente relatório não representa a substituição da leitura da nova regulamentação, uma vez que somente as principais mudanças foram abordadas neste documento.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS RPPS CONFORME RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272, de 18 DE DEZEMBRO DE 2025. VERSÃO 01 - 30/12/2025

Conforme previsto no art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 9.717/98, as aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS devem observar as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

A Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, cuja vigência se inicia em 2 de fevereiro de 2026, revogará a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, e passará a estabelecer os princípios, parâmetros, limites, condições e requisitos para as aplicações de recursos dos RPPS.

É importante frisar que as aplicações de recursos dos RPPS devem observar os princípios e as condições de segurança, proteção e prudência financeira previstos no art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o CMN ao estabelecer as regras aplicáveis a esses regimes, deve considerar esses comandos legais.

Esta versão inicial do Perguntas e Respostas reúne 61 questões previamente identificadas como potenciais fontes de dúvida para os RPPS. Atualizações subsequentes deste documento serão elaboradas com base em consultas encaminhadas à Coordenação de Acompanhamento de Investimentos da Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social por meio do Gescon-RPPS, dentre aquelas consideradas de interesse para o conjunto do segmento.

Trata-se de documento colaborativo e qualquer dúvida sobre as respostas nele trazidas e sugestões de correções, aperfeiçoamentos e de inclusões de temas devem ser encaminhadas por meio do Gescon-RPPS.

No presente documento foram utilizadas as seguintes siglas para facilitar a leitura:

Anbima – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

ASG – Ambiental, Social e de Governança

Bacen – Banco Central do Brasil

CBIO – Crédito de Descarbonização

CMN – Conselho Monetário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

FI – Cotas de classes de fundos de investimento

Fiagro – Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais

FIC FI – Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento

FIDC – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

FII – Fundo de Investimento Imobiliário

FIP – Fundo de Investimento em Participações

IF - Instituição Financeira

PL - Patrimônio Líquido

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

Sumário

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS RPPS CONFORME RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272, de 18 DE DEZEMBRO DE 2025.	1
1. Por que foi incluída a observância dos princípios de proteção e prudência financeira na nova Resolução CMN?	7
2. Quais obrigações o RPPS passou a ter em relação ao gerenciamento de risco com a nova Resolução CMN?	7
3. As aplicações dos RPPS nos veículos de investimentos previstos nos incisos I ao VI do art. 2º continuam disponíveis para todos os RPPS?	8
4. A partir da entrada em vigor da nova Resolução, como ficam os credenciamentos novos e a renovação dos antigos?	8
5. Os RPPS devem divulgar os custos das aplicações realizadas com os recursos do regime?	9
6. RPPS pode aplicar em FI tanto de responsabilidade limitada quanto de responsabilidade ilimitada, conforme regulamentação da CVM?	9
7. O disposto na Resolução CMN nº 5.272/2025 se aplica apenas aos recursos financeiros do RPPS destinados ao pagamento de benefícios previdenciários?	9
8. O CMN estabeleceu normas para o aporte de bens, direitos e ativos ao RPPS?	10
9. A Resolução CMN nº 5.272/2025 trouxe alguma inovação entre a aplicação de recursos previdenciários e o Pró-Gestão RPPS?	10
10. Houve inovação na Resolução CMN nº 5.272/2025 em relação a novos veículos de investimento ou ativos financeiros permitidos para aplicação pelos RPPS?	11
11. Qual o enquadramento atual dos antigos art. 7º, I, b (Fundo/Classe de Investimento - 100% Títulos Públicos SELIC) e art. 7º, I, c (ETF - 100% Títulos Públicos) da Resolução CMN nº 4.963/2021?	11
12. Continua permitida a aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional por meio de plataforma eletrônica ou por meio de oferta pública do Tesouro Nacional?	11
13. Houve alguma alteração no dispositivo normativo que permite aplicação em FI de debêntures de infraestrutura?	12
14. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento e ativos previstos no art. 7º?	12
15. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional via plataformas de negociação eletrônica?	13
16. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional em ofertas públicas?	13
17. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional em mercado de balcão?	14
18. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir cotas de FIDC?	14

19. Quais os requisitos devem ser cumpridos pelos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos FI/ETF Renda Fixa (art. 7º, V) e dos FI Renda Fixa Crédito Privado (art. 7º, VII)? 14
20. Quais os requisitos devem ser cumpridos para fins de investimento em cotas de classes de FI de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431/2011, ou cujo PL seja representado por debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801/2024? 15
21. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 7º, há algum limite adicional para o segmento de renda fixa? 15
22. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 8º, há algum limite adicional para o segmento de renda variável? 16
23. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento e ativos previstos no art. 8º? 16
24. Há algum requisito adicional necessário para aplicação pelos RPPS no segmento de renda variável? 16
25. No segmento de investimentos no exterior previsto no art. 9º, há limites individuais por veículo de investimento ou apenas o limite global de até 10%? 16
26. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento previstos no art. 9º? 17
27. Quais requisitos os RPPS devem observar para aplicação em FI constituído no exterior? 17
28. Quais as vedações os RPPS têm para aplicação no segmento de investimentos no exterior? 17
29. Há algum requisito adicional que os FI do segmento de investimentos no exterior precisam cumprir para serem elegíveis para aplicação por RPPS? 17
30. Como deve ser feita a verificação dos limites máximos de concentração calculados em relação ao PL da classe de cotas de FI do segmento de investimentos no exterior previsto no art. 19? 18
31. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 10, há algum limite adicional para o segmento de investimentos estruturados? 18
32. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento previstos no art. 10? 18
33. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir cotas de FIP? 18
34. As regras descritas no § 2º do art. 10 da Resolução CMN nº 5.272/2025 se aplicam apenas para o fundo investido de forma direta pelo RPPS (Fundo de Fundos - FoF) ou precisam ser observadas para todos os FIP investidos pela carteira dentro do FoF? 19
35. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso a Fundos Imobiliários previstos no art. 11? 20
36. Os RPPS podem adquirir cotas de classes de FII tanto em oferta primária quanto em mercado secundário? 20
37. Há algum requisito adicional a ser cumprido para aplicação em cotas de FII? 20

38. É possível integralizar cotas de classes de FII com imóveis vinculados por lei ao RPPS? Se sim, se aplicam os limites previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025 a essas cotas?	20
39. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso a empréstimos consignados previstos no art. 12?	21
40. Qual são os critérios para concessão de empréstimos consignados com recursos do RPPS previstos no art. 12 em relação à Capacidade de Pagamento (Capag)?	21
41. É possível fazer a portabilidade do empréstimo, pelo segurado, de uma IF para o RPPS? E do RPPS para uma IF?	21
42. Existe algum limite global em algum conjunto de segmentos previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025?	22
43. Existe algum limite calculado em relação ao PL do RPPS?	22
44. Como definir o emissor dos ativos para fins de cálculo do limite previsto no art. 18?	22
45. Existe algum limite calculado em relação ao PL da classe de fundos ou da IF emissora?	22
46. Existe algum limite adicional previsto em relação ao PL de fundos ou de IF?	23
47. Existe algum limite de aplicação por RPPS de recursos geridos por um mesmo gestor?	23
48. Qual alteração ocorreu no inciso I do § 2º do art. 21?	23
49. Quando uma operação for intermediada, as instituições financeiras também devem ser classificadas como S1 ou S2?	24
50. Quais consultas devem ser realizadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos?	24
51. Quais diretrizes devem ser seguidas pelos RPPS nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de negociação de ativos?	24
52. É possível ao RPPS realizar empréstimo de algum valor mobiliário que esteja em sua carteira?	25
53. Há alguma garantia ao RPPS que realizar o empréstimo de ETF?	25
54. Quais prestadores de serviço relacionados aos investimentos dos RPPS estão abrangidos no escopo do art. 24?	25
55. Quais as vedações à atuação de assessoria/consultoria financeira?	25
56. Quais critérios devem ser analisados para o RPPS contratar serviços de assessoria/consultoria financeira?	26
57. No caso de prestação de serviço de custódia, é necessário fazer o prévio credenciamento de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, da nova Resolução CMN?	26
58. Quais são as novas exigências para o registro de títulos e valores mobiliários com a Resolução CMN nº 5.272/2025?	26

- 59. O que acontece se o RPPS aplicou em algum veículo de investimento ou ativo em condições não mais permitidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025? 26**
- 60. Em caso de desenquadramento passivo, houve alteração das hipóteses e dos prazos? 27**
- 61. Há alterações às vedações impostas pela Resolução CMN nº 5.272/2025? 27**

1. Por que foi incluída a observância dos princípios de proteção e prudência financeira na nova Resolução CMN?

Resposta: A inserção explícita dos princípios de proteção e de prudência financeira na nova Resolução do CMN não configura inovação normativa, mas, antes, uma técnica de integração e densificação regulatória de diretrizes já positivadas em diplomas de hierarquia superior.

Tais princípios encontram-se consagrados, de forma expressa, no art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.717/1998, bem como no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e constituem corolários da tutela do erário, da responsabilidade fiscal e da boa governança na aplicação de recursos públicos.

Ao replicar os mencionados princípios no plano infralegal, a Resolução promove harmonização normativa, confere maior coerência sistêmica e reforça a segurança jurídica, proporcionando uniformidade interpretativa aos gestores e aos órgãos de controle, além de facilitar a operacionalização de práticas de gestão de recursos.

Base Normativa: Alíneas “c” e “d”, inciso IV, § 1º do art. 1º.

2. Quais obrigações o RPPS passou a ter em relação ao gerenciamento de risco com a nova Resolução CMN?

Resposta: A nova Resolução CMN impôs de forma mais detalhada ao RPPS o dever de identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos, determinando, ademais, que a função de gestão de riscos observe os seguintes requisitos mínimos específicos:

- a) compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;
- b) utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos;
- c) considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e
- d) avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS.

Uma inovação substantiva introduzida no regime de gestão de riscos consiste na obrigatoriedade de avaliação sistemática de aspectos ambientais, sociais e de governança (ASG) no ciclo completo de investimentos dos RPPS.

Em termos regulatórios, trata-se de um avanço qualitativo que supera a visão tradicional centrada apenas na relação risco-retorno financeiro, instituindo uma perspectiva de dupla materialidade: de um lado, os fatores ASG enquanto vetores de risco financeiro material (por exemplo, riscos de transição climática, riscos físicos, passivos socioambientais e riscos reputacionais); de outro, a consideração de

externalidades e impactos socioambientais associados às alocações de recursos públicos previdenciários.

Base Normativa: Inciso VII do § 1º c/c § 10 do art. 1º.

3. As aplicações dos RPPS nos veículos de investimentos previstos nos incisos I ao VI do art. 2º continuam disponíveis para todos os RPPS?

Resposta: Não. Na Resolução CMN nº 4.963/2021, todos os RPPS podiam aplicar em qualquer dos veículos de investimentos previstos no rol exaustivo dos artigos 7º ao 12, diferentemente do que passou a ser previsto na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPS que comprovarem a adoção de melhores práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS.

Sendo assim, os veículos de investimento disponíveis para aplicação por RPPS que não possua certificação institucional no Pró-Gestão RPPS, ou apenas certificação no nível de acesso, são os previstos no art. 7º, I e II, art. 12 e art. 23.

Base Normativa: § 3º do art. 6º; § 1º do art. 7º; § 1º do art. 8º; § 1º do art. 9º; § 1º do art. 10; § 1º do art. 11; e *caput* do art. 12.

4. A partir da entrada em vigor da nova Resolução, como ficam os credenciamentos novos e a renovação dos antigos?

Resposta: O inciso VI do § 1º do art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece, como regra geral, que o credenciamento de qualquer IF no âmbito do RPPS, deve atender ao disposto no § 2º do art. 21:

- a) ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;
- b) ser do conglomerado de uma instituição S1 ou S2 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial estabelecida pelo Bacen;
- c) ter, no máximo, 50% dos recursos de um RPPS (PL de IF, recursos administrados para gestor e administrador); e
- d) ter boa qualidade de gestão e ambiente de controle interno.

Essa exigência é reforçada no § 3º do mesmo artigo, quando estabelece os parâmetros mínimos para o credenciamento, e no inciso VII que determina o cumprimento individual, pelas instituições, das condições previstas no art. 21, § 2º.

Essas regras alcançam não só gestor ou administrador de FI, mas também IF bancária emissora de ativos, ressalvado o disposto no art. 18, inciso III, IF contratadas para administração profissional de sua carteira de valores mobiliários, IF responsável pela intermediação das operações e custodiantes, as quais poderão fazer parte do conglomerado prudencial do banco S1 ou S2.

Os credenciamentos de instituições que não atendam a esses requisitos não devem ser renovados. O objetivo do credenciamento, nos termos da nova Resolução, é realizar, com diligência, a seleção das instituições, uma vez que, se não podem ser selecionadas, não faria sentido realizar o credenciamento.

De todo modo, obviamente, o RPPS deve manter atualizados os canais de comunicação com as instituições nas quais tenha algum ativo investido, para fins de acompanhamento e avaliação, como solicitação de extratos, votação em assembleias, dentre outros.

Base Normativa: Inciso VI, § 1º do art. 1º c/c § 2º do art. 21.

5. Os RPPS devem divulgar os custos das aplicações realizadas com os recursos do regime?

Resposta: Sim. O RPPS deve dar publicidade aos custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de classes de cotas de FI ou de carteiras administradas. A inovação trazida pela Resolução CMN nº 5.272/2025 foi a obrigatoriedade de:

- a) providenciar a obtenção prévia de informações relativas à remuneração de todos os prestadores de serviço envolvidos na administração, gestão, distribuição e custódia dos ativos investidos, incluindo os valores ou percentuais efetivamente praticados; e
- b) a divulgação, no mínimo trimestral, das despesas com os ativos investidos e com a contratação de prestadores de serviço.

Base Normativa: § 3º do art. 2º.

6. RPPS pode aplicar em FI tanto de responsabilidade limitada quanto de responsabilidade ilimitada, conforme regulamentação da CVM?

Resposta: Não. Com o advento da Resolução CMN nº 5.272/2025, as classes de FI e as classes de investimento em cotas de FI objeto de aplicação por parte dos RPPS devem conter previsão em regulamento de limitação de responsabilidade do cotista ao valor por ele subscrito. Ou seja, RPPS só pode aplicar em classe de FI de responsabilidade limitada, o que traz uma maior segurança para a aplicação de recursos por parte do regime próprio.

Base Normativa: § 5º do art. 2º.

7. O disposto na Resolução CMN nº 5.272/2025 se aplica apenas aos recursos financeiros do RPPS destinados ao pagamento de benefícios previdenciários?

Resposta: Não. A Resolução CMN nº 5.272/2025 aperfeiçoa a precisão e o alcance do marco regulatório ao explicitar a aplicabilidade de suas diretrizes não apenas às finalidades previdenciárias em sentido estrito, mas igualmente:

- a) aos recursos oriundos da taxa de administração, nos termos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e
- b) aos fundos instituídos para fins de segregação da massa, conforme o art. 58 do mesmo ato.

Ao fazê-lo, a norma promove a harmonização entre as regulações e mitiga ambiguidades interpretativas quanto ao escopo objetivo de incidência, assegurando tratamento uniforme a todas as parcelas de recursos vinculados ao RPPS.

Base Normativa: § 3º do art. 3º.

8. O CMN estabeleceu normas para o aporte de bens, direitos e ativos ao RPPS?

Resposta: Sim. Tanto os ativos vinculados em lei ao RPPS quanto os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, nos termos do art. 249 da Constituição Federal e do art. 6º da Lei nº 9.717/98 são considerados recursos do regime. A destinação, por meio de lei, de fluxo de receitas futuras ao RPPS, além de seguir as regras da Portaria MTP nº 1.467/2022, deve:

- a) ser embasada em estudo técnico constante de processo transparente de avaliação e de análise de viabilidade econômico-financeira; e
- b) observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS.

Apesar de já previsto na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, a nova Resolução CMN trouxe as exigências acima para o aporte de bens, direitos e ativos ao RPPS, reforçando as diligências e análises necessárias para o recebimento e a consideração desses ativos nas avaliações atuariais dos RPPS.

Base Normativa: § 4º do art. 3º c/c § 1º do art. 6º.

9. A Resolução CMN nº 5.272/2025 trouxe alguma inovação entre a aplicação de recursos previdenciários e o Pró-Gestão RPPS?

Resposta: Sim. A Resolução estabelece que a elegibilidade de ativos e a definição de limites de alocação sofrerão diferenciação conforme o nível de aderência ao Pró-Gestão RPPS. Paralelamente, determina que o Pró-Gestão RPPS contemple, de forma explícita, os seguintes vetores estruturantes:

- a) aprimoramento contínuo da gestão dos investimentos, especialmente quanto à eficiência, segurança, prudência, diligência, transparência e governança;
- b) os padrões reconhecidos no mercado financeiro e na gestão de recursos previdenciários, visando à mitigação de riscos e à promoção de elevados padrões éticos na conduta das operações;
- c) definição de critérios para análise, credenciamento, alocações de recursos e contratações baseados em requisitos técnicos e de forma independente;

- d) a eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; e
- e) capacitação continuada de todas as pessoas que participem do processo decisório de investimentos.

Em conjunto, tais exigências visam a fortalecer a coerência entre os parâmetros de governança do Pró-Gestão RPPS e a política de investimentos, promovendo maior alinhamento entre a qualificação institucional e a aplicação dos recursos dos regimes próprios.

Base Normativa: §§ 3º e 4º do art. 6º.

10. Houve inovação na Resolução CMN nº 5.272/2025 em relação a novos veículos de investimento ou ativos financeiros permitidos para aplicação pelos RPPS?

Resposta: Sim. Com o objetivo de dar mais opções aos RPPS em relação aos veículos de investimentos disponíveis para aplicação, a Resolução CMN nº 5.272/2025 passou a prever a aplicação de recursos dos RPPS em:

- a) FI de debêntures previstas na Lei nº 14.801/2024 (art. 7º, VIII);
- b) ETF internacional (art. 8º, IV);
- c) FI constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores qualificados, cujos regulamentos permitam investir mais de 40% do PL em cotas de FI constituídos no exterior (art. 9º, III);
- d) FI constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores em geral, cujos regulamentos permitam investir mais de 20% do PL em cotas de FI constituídos no exterior (art. 9º, IV); e Fiagro (art. 10, II).

Base Normativa: Inciso VIII do art. 7º; inciso IV do art. 8º; incisos III e IV do art. 9º; e inciso 10 do art. 10.

11. Qual o enquadramento atual dos antigos art. 7º, I, b (Fundo/Classe de Investimento- 100% Títulos Públicos SELIC) e art. 7º, I, c (ETF- 100% Títulos Públicos) da Resolução CMN nº 4.963/2021?

Resposta: Os veículos de investimento enquadrados no art. 7º, I, b e art. 7º, I, c, da Resolução CMN nº 4.963/2021, foram aglutinados no art. 7º, I (Classes de fundos de investimento/ETF - 100% Títulos Públicos) da Resolução CMN nº 5.272/2025 devido a sua similaridade.

Base Normativa: Inciso I do art. 7º.

12. Continua permitida a aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional por meio de plataforma eletrônica ou por meio de oferta pública do Tesouro Nacional?

Resposta: Sim. No entanto, a Resolução CMN nº 5.272/2025 passou a prever de forma expressa a aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional por meio de mercado

de balcão, através de IF regularmente habilitadas para intermediação das operações, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Essa inovação normativa proporciona aos RPPS maior flexibilidade alocativa e a ampliação do conjunto de oportunidades no mercado de títulos públicos, com potenciais reflexos positivos sobre a eficiência na execução da política de investimentos e na gestão de riscos, sem prejuízo da observância dos princípios previstos na Resolução CMN.

Base Normativa: Inciso III c/c inciso III do § 2º ambos do art. 7º.

13. Houve alguma alteração no dispositivo normativo que permite aplicação em FI de debêntures de infraestrutura?

Resposta: Sim. Além dos já permitidos FI de debêntures previstas na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passou a ser permitida aplicação em FI das debêntures previstas na Lei nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024, que não existiam na época da publicação da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Base Normativa: Inciso VIII do art. 7º.

14. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento e ativos previstos no art. 7º?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de renda fixa observará os níveis de aderência do RPPS ao Pró-Gestão RPPS, considerados os seguintes critérios de aplicação:

- a) fundos de investimento/ETF - 100% Títulos Públicos e Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Oferta primária ou plataforma eletrônica - são acessíveis a todos os RPPS, inclusive aqueles que não comprovarem nível de aderência;
- b) Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Mercado de balcão - e Operações compromissadas - 100% Títulos Públicos - são exclusivos para RPPS com nível I ou superior de aderência;
- c) fundos de investimento/ETF Renda Fixa e ativos de renda fixa emitidos por IF são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência;
- d) fundos de investimento - Renda Fixa - Crédito Privado - e fundos de investimento - Leis nº 12.431/2011 e 14.801/2024 - são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência; e
- e) FIDC são exclusivos para RPPS com nível IV de aderência.

Base Normativa: § 1º do art. 7º.

15. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional via plataformas de negociação eletrônica?

Resposta: Com o objetivo de dar maior transparência e equidade, observado o disposto no art. 22, as operações devem ser realizadas em plataformas de negociação eletrônica administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, no âmbito das respectivas competências, que:

- a) assegurem a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações;
- b) permitam a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e
- c) possibilitem o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte, desde que a oferta tenha por referência os preços e taxas obtidos por meio dos procedimentos previstos no art. 22 e que sejam habilitadas ao menos três instituições credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Veja que o art. 22 da Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece um rito que obriga os RPPS a:

- a) consultarem as informações de preços e taxas divulgadas por entidades reconhecidas no mercado (“PU Anbima”);
- b) verificarem os registros recentes de operações com as mesmas características das pretendidas na Selic; e ainda,
- c) realizarem consultas de cotações a IF dos Segmentos S1 ou S2 ou a da instituição financeira responsável pela intermediação, sendo no mínimo, encaminhadas propostas a duas dessas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Bacen.

Dessa forma, a taxa/preço que o RPPS irá registrar na sua intenção de compra ou venda nas plataformas eletrônicas estarão respaldadas por esses procedimentos, para que tenham por referência, efetivamente, os preços praticados no mercado.

Base Normativa: § 2º, inciso I, do art. 7º c/c art. 22.

16. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional em ofertas públicas?

Resposta: Observado o disposto no art. 22, as operações devem ser realizadas por meio de instituições regularmente habilitadas para essas ofertas, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Base Normativa: § 2º, inciso II, do art. 7º.

17. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional em mercado de balcão?

Resposta: Uma importante inovação da Resolução CMN nº 5.272/2025 foi a possibilidade de o RPPS adquirir títulos de emissão do Tesouro Nacional em mercado de balcão, ampliando as possibilidades operacionais de investimentos. Sendo assim, desde que observado o disposto no art. 22, as operações devem ser realizadas por meio de IF regularmente habilitadas para intermediação das operações, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

As cotações/operações, conforme disposto no art. 1º, § 1º, VI, “c”, c/c art. 21, § § 8º e 10 e com o art. 22 da Resolução CMN nº 5.272/2025, devem ser efetuadas somente com IF dos Segmentos S1 ou S2 ou com IF responsáveis pela intermediação da compra e venda de ativos ligadas a conglomerados prudenciais dessas instituições, devendo ser encaminhadas cotações a no mínimo, duas dessas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Bacen.

Base Normativa: § 2º, inciso III, do art. 7º.

18. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir cotas de FIDC?

Resposta: As aplicações diretas do RPPS em FIDC subordinam-se a que seja comprovado que o gestor do FIDC já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas de subclasses seniores de FIDC encerradas e integralmente liquidadas; e que o total das aplicações dos RPPS represente, no máximo, 50% do total de cotas da subclasse sênior da classe de cotas do FIDC. Os requisitos em apreço foram mantidos, sem alterações substantivas, relativamente ao padrão normativo estabelecido pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

Base Normativa: § 4º do art. 7º.

19. Quais os requisitos devem ser cumpridos pelos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos FI/ETF Renda Fixa (art. 7º, V) e dos FI Renda Fixa Crédito Privado (art. 7º, VII)?

Resposta: Esses ativos não classificados, conforme regulamentação da CVM, como ativos financeiros no exterior, devem:

- a) ser emitidos por IF bancária autorizada a funcionar pelo Bacen;
- b) ser emitidos por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na CVM;
- c) ser emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430/2022;
- d) ser emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja IF que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I;
- e) ser cotas de classes de FI cujos ativos investidos observem as condições as alíneas anteriores; e

- f) ser cotas de subclasse sênior de FIDC classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia.

Constata-se inovação de caráter material ao se autorizar a aquisição, por FI, de ativos emitidos por companhias securitizadoras, especificamente Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), desde que observados os requisitos previstos na alínea “c” acima. Esse ajuste regulatório amplia o universo investível e, em termos práticos, viabiliza a alocação dos RPPS em FI Imobiliário com predominância em ativos de crédito estruturado, usualmente denominados “FII de papel”, respeitados os limites e critérios prudenciais vigentes.

Base Normativa: § 5º do art. 7º.

20. Quais os requisitos devem ser cumpridos para fins de investimento em cotas de classes de FI de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431/2011, ou cujo PL seja representado por debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801/2024?

Resposta: Devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o regulamento do fundo deve prever vedação à aquisição de ativos financeiros no exterior;
- b) o gestor da carteira deve possuir, no mínimo, 5 anos de experiência comprovada na gestão de ativos de crédito privado e patrimônio sob gestão superior a R\$ 1 bilhão nesse segmento;
- c) os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser emitidos por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado;
- d) os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida pelo CMN; e
- e) a participação agregada dos RPPS no fundo não poderá ultrapassar 40% da classe de cotas adquirida.

Base Normativa: § 6º do art. 7º.

21. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 7º, há algum limite adicional para o segmento de renda fixa?

Resposta: Sim. Nos investimentos em FI Renda Fixa Crédito Privado (art. 7º, VII), FI em debêntures de infraestrutura (art. 7º, VIII) e FIDC (art. 7º, IX), ficam os RPPS sujeitos a um limite global de 35% da totalidade de suas aplicações.

Base Normativa: § 7º do art. 7º.

22. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 8º, há algum limite adicional para o segmento de renda variável?

Resposta: Sim. No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos RPPS subordinam-se ao limite global de até 50%, além dos limites individuais previstos nos incisos do art. 8º.

Base Normativa: *Caput* do art. 8º.

23. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento e ativos previstos no art. 8º?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de renda variável observará os níveis de aderência do RPPS ao Pró-Gestão RPPS, considerados os seguintes critérios de aplicação:

- a) FI de Ações e ETF de Ações são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência;
- b) BDR-Ações/BDR-ETF de Ações e ETF Internacional são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência.

Base Normativa: § 1º do art. 8º.

24. Há algum requisito adicional necessário para aplicação pelos RPPS no segmento de renda variável?

Resposta: Sim. Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos FI de Ações e de BDR-Ações ou de BDR-ETF de ações aplica-se o disposto no art. 7º, § 3º e § 5º, exceto quando referirem-se ao fator de risco da classe de cotas dos fundos tipificados como “Ações” ou se referirem a investimentos no exterior.

Base Normativa: § 2º do art. 8º.

25. No segmento de investimentos no exterior previsto no art. 9º, há limites individuais por veículo de investimento ou apenas o limite global de até 10%?

Resposta: Sim, os limites individuais dos veículos de investimento previstos nos incisos I ao III do art. 9º são de 10% para cada, contanto que o somatório deles atinja, no máximo, 10% do total de recursos do RPPS.

Base Normativa: *Caput* do art. 9º.

26. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento previstos no art. 9º?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de investimentos no exterior é exclusiva para os RPPS que comprovarem nível III ou superior de aderência ao Pró-Gestão RPPS.

Base Normativa: § 1º do art. 9º.

27. Quais requisitos os RPPS devem observar para aplicação em FI constituído no exterior?

Resposta: O RPPS deve assegurar que os gestores dos FI constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a 5 bilhões de dólares americanos na data do investimento; e os FI constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 meses.

Base Normativa: § 2º do art. 9º.

28. Quais as vedações os RPPS têm para aplicação no segmento de investimentos no exterior?

Resposta: É vedada a aquisição de cotas de classes de

- a) FI “Renda Fixa – Dívida Externa” (art. 9º, I) cujos regulamentos não atendam à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela CVM; e
- b) de FI constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores qualificados, cujos regulamentos permitam investir mais de 40% do PL em cotas de FI constituídos no exterior (art. 9º, II) cujos regulamentos não atendam à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela CVM.

Também é vedada a aquisição de cotas de classes de FIP no segmento investimentos no exterior.

Base Normativa: §§ 3º e 4º do art. 9º.

29. Há algum requisito adicional que os FI do segmento de investimentos no exterior precisam cumprir para serem elegíveis para aplicação por RPPS?

Resposta: Sim. Tanto os FI constituídos no Brasil destinados a investidores qualificados, cujos regulamentos permitam investir mais de 40% do PL em cotas de FI constituídos no exterior, quanto os destinados a investidores em geral, cujos regulamentos permitam investir mais de 20% do PL em cotas de FI constituídos no exterior devem prever em seu regulamento que somente poderão adquirir ativos

financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de FI ou de ETF constituídos no exterior.

Base Normativa: § 5º do art. 9º.

30. Como deve ser feita a verificação dos limites máximos de concentração calculados em relação ao PL da classe de cotas de FI do segmento de investimentos no exterior previsto no art. 19?

Resposta: Em relação às classes de cotas de FI do segmento de investimentos no exterior, considera-se o PL do fundo constituído no exterior.

Base Normativa: § 6º do art. 9º.

31. Além dos limites previstos nos incisos do caput do art. 10, há algum limite adicional para o segmento de investimentos estruturados?

Resposta: Sim. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos RPPS subordinam-se ao limite global de até 20%, além dos limites individuais previstos nos incisos do art. 10.

Base Normativa: *Caput* do art. 10.

32. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso aos veículos de investimento previstos no art. 10?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de investimentos estruturados observará os níveis de aderência do RPPS ao Pró-Gestão RPPS, considerados os seguintes critérios de aplicação:

- a) FI Multimercado são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência;
- b) Fiagro são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência;
- c) FIP e FI Ações – Mercado de Acesso são exclusivos para RPPS com nível IV de aderência

Base Normativa: § 1º do art. 10.

33. Quais os requisitos exigidos para RPPS adquirir cotas de FIP?

Resposta: As cotas de classes de FIP devem ser constituídas em regime fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a proporção já investida nessas classes. Adicionalmente, as aplicações efetuadas diretamente pelo RPPS em cotas de classes de FIP, subordinam-se a:

- a) que a classe do FI seja qualificada como entidade de investimento, conforme regulamentação da CVM, incluídas as regras de avaliação dos ativos investidos, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis;
- b) que, conforme previsão em regulamento:

- i. o gestor do FI, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista da classe ou subclasse do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% do capital subscrito do fundo;
 - ii. não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor ou pessoas ligadas ao respectivo grupo econômico em relação aos demais cotistas;
 - iii. os cotistas, com exceção do disposto na alínea “i”, não terão influência ou alguma forma de participação na administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades;
 - iv. seja vedado investimento em entidades nas quais os cotistas possuem ou possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente; e
 - v. os RPPS não detenham, em seu conjunto, mais de 40% do PL de uma mesma classe, exceto durante os 12 meses iniciais e finais do investimento;
- c) que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de classe de FIP qualificada como entidade de investimento por ele gerido e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento; e
- d) que a classe do FIP possua mais de um investimento, direta ou indiretamente.

Base Normativa: Inciso III, *caput*, c/c § 2º ambos do art. 10.

34. As regras descritas no § 2º do art. 10 da Resolução CMN nº 5.272/2025 se aplicam apenas para o fundo investido de forma direta pelo RPPS (Fundo de Fundos- FoF) ou precisam ser observadas para todos os FIP investidos pela carteira dentro do FoF?

Resposta: Enquanto a Resolução CMN nº 4.963/2021 impunha que as regras relacionadas a FIP estabelecidas no § 1º do seu art. 10, atual § 2º do seu art. 10, alcançavam tanto a aplicação diretamente quanto por meio de FIC FI, a Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece que tais regras alcançam apenas as aplicações realizadas diretamente pelo RPPS em cotas de classes de FIP. Sendo assim, no caso de FoF, o RPPS só precisa observar as regras do atual § 2º do art. 10 em relação ao fundo que está adquirindo as cotas diretamente.

Base Normativa: *Caput* do § 1º do art. 10.

35. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso a Fundos Imobiliários previstos no art. 11?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de Fundos Imobiliários é exclusiva para os RPPS que comprovarem nível III ou superior de aderência ao Pró-Gestão RPPS.

Base Normativa: § 1º do art. 11.

36. Os RPPS podem adquirir cotas de classes de FII tanto em oferta primária quanto em mercado secundário?

Resposta: Sim. Para aquisição em oferta primária, a mesma deve constar a previsão em seu regulamento de que suas cotas serão disponibilizadas para negociação em bolsa de valores após a oferta pública inicial. Para aquisição em mercado secundário, as cotas devem, necessariamente, ser negociadas nos pregões de bolsa de valores.

A Resolução CMN nº 5.272/2025 positivou, no arcabouço regulatório, as condições de elegibilidade relativas à negociação de cotas de FII. Ao fazê-lo, a nova Resolução dirimiu incertezas interpretativas que haviam motivado a elaboração da Nota Técnica SEI nº 71/2024/MPS, de 01 de março de 2024, a qual tratou do tema em caráter orientativo diante da insuficiente precisão normativa então vigente. A Resolução CMN nº 5.272/2025, ao incorporar explicitamente esses requisitos, conferiu maior segurança jurídica, uniformizou a interpretação administrativa e alinhou o regime prudencial dos RPPS às melhores práticas de governança de mercado.

Base Normativa: Inciso II do § 2º e *caput* ambos do art. 11.

37. Há algum requisito adicional a ser cumprido para aplicação em cotas de FII?

Resposta: Sim. Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos FII deverão observar o disposto no § 5º do art. 7º e no § 2º do art. 8º.

Base Normativa: Inciso I, § 2º do art. 11.

38. É possível integralizar cotas de classes de FII com imóveis vinculados por lei ao RPPS? Se sim, se aplicam os limites previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025 a essas cotas?

Resposta: Sim, é possível. Não se aplicam os limites previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025, podendo o RPPS ser o único cotista da respectiva classe, sem caracterizar, portanto, o conceito de “classe exclusiva” previsto no art. 115 da Resolução CVM nº 175/2022. Por consequência, tal classe não precisa ser, necessariamente, destinada a investidor profissional, podendo ser acessível a qualquer tipo de investidor. Ainda, a destinação de recursos próprios do RPPS a esses FII sujeita-se a todas as demais regras aplicáveis a investimentos dos RPPS.

Base Normativa: §§ 3º e 4º do art. 11.

39. Quais os níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS que os RPPS precisam comprovar para ter acesso a empréstimos consignados previstos no art. 12?

Resposta: A aplicação de recursos no segmento de empréstimos consignados não depende de aderência a nenhum nível do Pró-Gestão RPPS, podendo qualquer RPPS acessar esse segmento. Contudo, para RPPS sem aderência ao Pró-Gestão RPPS, o limite para alocação nesse segmento é de 5%, enquanto para RPPS com nível I ou superior de aderência ao Pró-Gestão RPPS, o limite para alocação é de 10%.

Base Normativa: *Caput* do art. 12.

40. Qual são os critérios para concessão de empréstimos consignados com recursos do RPPS previstos no art. 12 em relação à Capacidade de Pagamento (Capag)?

Resposta: Somente poderão ser concedidos empréstimos aos segurados nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo (no caso de servidores ativos) ou que dependa de suas transferências financeiras mensais (no caso de aposentados e pensionistas de Fundos em Repartição/Planos Financeiros de RPPS que efetuaram a segregação da massa) em caso de classificação “A” ou “B” da capacidade de pagamento do ente divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A alteração, em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021, reside na extensão para Capag “B” em relação a permissão de concessão de empréstimos aos segurados nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais.

Base Normativa: Inciso I, § 5º do art. 12.

41. É possível fazer a portabilidade do empréstimo, pelo segurado, de uma IF para o RPPS? E do RPPS para uma IF?

Resposta: O órgão ou entidade gestora do RPPS poderá, em caso de solicitação do segurado, utilizar valores do montante que vier a ser por ele contratado, para quitar o saldo devedor de empréstimo obtido anteriormente junto a IF, observado o cumprimento do requisito da margem individual consignável, dos demais critérios previstos no art. 12 e dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022. Contudo, a mesma sistemática é vedada no caso de o segurado haver contratado empréstimo junto ao RPPS e quiser quitá-lo com novo empréstimo contratado junto à IF.

Base Normativa: § 8º do art. 12.

42. Existe algum limite global em algum conjunto de segmentos previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025?

Resposta: Sim. Os RPPS ficam sujeitos a um limite global, no conjunto dos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, de:

- a) até 40% da totalidade de suas aplicações, para os RPPS que comprovarem nível II de aderência
- b) até 50% da totalidade de suas aplicações, para os RPPS que comprovarem nível III de aderência ao Pró-Gestão RPPS; e
- c) até 60% da totalidade de suas aplicações, para os RPPS que comprovarem nível IV de aderência ao Pró-Gestão RPPS.

Base Normativa: Art. 14.

43. Existe algum limite calculado em relação ao PL do RPPS?

Resposta: Sim. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao PL do próprio regime, ficam sujeitas aos seguintes limites:

- a) até 100%, quando o emissor for o Tesouro Nacional;
- b) até 5%, quando o emissor for uma mesma IF bancária autorizada a funcionar pelo Bacen, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do CMN, para as aplicações referidas no art. 7º, *caput*, inciso VI;
- c) até 2,5%, quando o emissor for uma mesma IF bancária autorizada a funcionar pelo Bacen, classificadas nos demais segmentos, nos termos da regulamentação do CMN, para as aplicações referidas no art. 7º, *caput*, inciso VI;
- d) até 20% em cotas de uma mesma classe de FI, de classe de investimento em cotas de FI ou de classe de ETF; e
- e) até 5% nos demais emissores.

Base Normativa: *Caput* do art. 18.

44. Como definir o emissor dos ativos para fins de cálculo do limite previsto no art. 18?

Resposta: Considera-se como um único emissor, para efeito da Resolução CMN nº 5.272/2025, as empresas pertencentes ao grupo econômico ou financeiro.

Base Normativa: § 1º do art. 18.

45. Existe algum limite calculado em relação ao PL da classe de fundos ou da IF emissora?

Resposta: Sim. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, ficam sujeitas a limites máximos de concentração calculados em relação ao PL da classe de FI ou da IF emissora, nos seguintes termos:

- a) até 5% do PL de uma mesma classe de FI Renda Fixa Crédito Privado, FI Debêntures Incentivadas e FIDC;

- b) até 15% do PL de uma mesma classe dos demais FI ou de ETF, exceto os FI/ETF 100% Títulos Públicos;
- c) até 10% do PL de uma mesma IF autorizada a funcionar pelo Bacen, que atendam às condições previstas no art. 21, § 2º, inciso I.

Base Normativa: *Caput* do art. 19.

46. Existe algum limite adicional previsto em relação ao PL de fundos ou de IF?

Resposta: Sim. O RPPS deve observar o limite de 25% de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

Adicionalmente, os FI deverão limitar a participação total dos RPPS em até 50% de seu PL, exceto:

- a) durante os 12 meses iniciais, desde que garantida a liquidez para o desinvestimento caso os 50% não sejam alcançados;
- b) as classes dos FI/ETF 100% Títulos Públicos;
- c) nas demais situações estabelecidas na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Destaca-se que esse é um limite global para o conjunto de todos os RPPS. Desse modo, antes de aplicar em um FI, o RPPS deverá verificar o percentual de aplicações dos RPPS nesse fundo.

Base Normativa: § 2º do art. 19.

47. Existe algum limite de aplicação por RPPS de recursos geridos por um mesmo gestor?

Resposta: Sim. O total das aplicações dos recursos de um RPPS em classes de FI e carteiras administradas não pode exceder a 5% do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, conforme definido em regulamentação da CVM.

Base Normativa: Art. 20.

48. Qual alteração ocorreu no inciso I do § 2º do art. 21?

Resposta: A Resolução CMN nº 4.963/2021 exigia que o administrador ou gestor do FI fosse instituição autorizada a funcionar pelo Bacen e obrigada a constituir comitê de auditoria e comitê de riscos. Na prática, significava que o administrador ou gestor deveria pertencer aos segmentos S1, S2 ou S3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial estabelecida pelo Bacen.

Com a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, deixou-se de citar os referidos comitês, fazendo menção direta à segmentação prudencial e se restringiu apenas aos segmentos S1 e S2, ou seja, ou o administrador ou o gestor deve pertencer a um desses segmentos para que se cumpra o disposto no inciso I, § 2º do art. 21, não sendo permitido mais instituição do segmento S3 para fins de cumprimento.

Nos termos do § 8º, para fins exclusivos de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º, admite-se que a instituição seja integrante do mesmo conglomerado prudencial da IF de que trata esse inciso.

Base Normativa: Inciso I, § 2º e § 8º do art. 21

49. Quando uma operação for intermediada, as instituições financeiras também devem ser classificadas como S1 ou S2?

Resposta: As remissões ao inciso I, § 2º do art. 21 tratam da exigência para que a IF seja classificada como S1 ou S2. Nesse sentido, o § 10 define expressamente que as operações de compra e venda de ativos só podem ser realizadas por IF que sejam S1 ou S2 ou por instituições, inclusive corretoras/distribuidoras, que pertençam aos respectivos conglomerados prudenciais (art. 21, § 8º).

Ou seja, as operações de compra e venda de cotas de classes de FI e demais ativos que envolvam recursos dos RPPS somente podem ser realizadas por meio de IF que atendam ao disposto no inciso I do § 2º ou no § 8º, no caso de instituições que pertençam aos respectivos conglomerados prudenciais, ambos do art. 21, e, conforme previsto no § 10, “desde que realizadas de forma direta, sem prepostos, e com estrutura própria e responsável técnico pela atividade”.

Base Normativa: Alínea “c”, inciso VI, § 1º do art. 1º c/c § 10 do art. 21.

50. Quais consultas devem ser realizadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos?

Resposta: Deverão ser consultadas:

- a) as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos e ativos financeiros, observados o intervalo referencial de taxas máximas e mínimas e a metodologia publicada por essas entidades;
- b) as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação e em sistemas de compensação e liquidação, realizadas no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual; e
- c) as informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, IF e participantes de mercado regulado pela CVM e pelo Bacen.

Base Normativa: § 1º do art. 22.

51. Quais diretrizes devem ser seguidas pelos RPPS nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de negociação de ativos?

Resposta: Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nos procedimentos:

- a) encaminhamento, às instituições credenciadas pelo RPPS, de informações suficientes para elaboração das propostas e da forma e prazo de encerramento do seu recebimento;
- b) convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela STN ou pelo Bacen, nos 24 meses anteriores à operação;
- c) manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e
- d) fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.

Base Normativa: § 2º do art. 22.

52. É possível ao RPPS realizar empréstimo de algum valor mobiliário que esteja em sua carteira?

Resposta: Sim. O órgão ou entidade gestora do RPPS pode emprestar classes de cotas de ETF de sua carteira em operações cursadas exclusivamente em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM.

Base Normativa: *Caput* do art. 23.

53. Há alguma garantia ao RPPS que realizar o empréstimo de ETF?

Resposta: O registro da operação de empréstimo deverá ser efetuado em bolsa de valores, que será a contraparte central, por prestador do serviço registrado e autorizado a operar pela CVM na câmara em que o ativo estiver custodiado. Ou seja, a B3 atua como contraparte central garantidora da operação.

Base Normativa: § 1º do art. 23.

54. Quais prestadores de serviço relacionados aos investimentos dos RPPS estão abrangidos no escopo do art. 24?

Resposta: A prestação de serviço abrange a administração e gestão de carteira (carteira administrada) e a análise e a consultoria de valores mobiliários, com o escopo de orientação, recomendação e aconselhamento para auxiliar a tomada de decisão de investimento (assessoria/consultoria financeira).

Base Normativa: § 4º do art. 24.

55. Quais as vedações à atuação de assessoria/consultoria financeira?

Resposta: As assessorias/consultorias financeiras não podem receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço; não podem figurar como emissores dos ativos ou atuar na originação e estruturação dos produtos de investimento; e não podem receber qualquer

participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento.

Base Normativa: Inciso III do *caput* e § 5º, ambos do art. 24.

56. Quais critérios devem ser analisados para o RPPS contratar serviços de assessoria/consultoria financeira?

Resposta: A assessoria/consultoria deve possuir notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas.

Base Normativa: § 6º do art. 24.

57. No caso de prestação de serviço de custódia, é necessário fazer o prévio credenciamento de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, da nova Resolução CMN?

Resposta: Sim. A prestação do serviço de custódia depende do prévio credenciamento e da observância da regulamentação estabelecida pela CVM e pelo Bacen.

Base Normativa: § 7º do art. 24.

58. Quais são as novas exigências para o registro de títulos e valores mobiliários com a Resolução CMN nº 5.272/2025?

Resposta: Além da exigência de os ativos financeiros serem admitidos em mercado organizado, registrado em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, ou depositados em depositário central, com identificação do comitente final, foram incluídas as seguintes exigências:

- a) O registro é obrigatório para ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou ao FI ou classes de investimento em cotas de FI objeto de aplicação pelo RPPS;
- b) Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira;
- c) Os ativos financeiros privados devem ser identificados pelo International Securities Identification Number – código ISIN, podendo, na ausência do código ISIN, ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, desde que sejam admitidos pela CVM.

Base Normativa: Art. 25.

59. O que acontece se o RPPS aplicou em algum veículo de investimento ou ativo em condições não mais permitidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025?

Resposta: Caso uma aplicação fique desenquadrada em razão das alterações da nova Resolução CMN, como por exemplo a compra de um ativo para o qual passou a ser exigido determinado nível de aderência ao Pró-Gestão RPPS que o RPPS não possui,

ou um FI cujo gestor ou administrador não seja uma instituição S1 ou S2, não é necessário se desfazer imediatamente do ativo. O RPPS possui 2 anos para avaliar o melhor momento de saída desse ativo.

Além disso, se a aplicação foi realizada em condições permitidas pela Resolução anterior, e havia, antes da entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.272/2025, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, as aplicações poderão ser mantidas até o final desse prazo.

Contudo, conforme art. 27, § 4º, da Resolução CMN nº 5.272/2025, “ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas desta Resolução”.

Base Normativa: Inciso I c/c §§ 1º, 3º e 4º do art. 27.

60. Em caso de desenquadramento passivo, houve alteração das hipóteses e dos prazos?

Resposta: Sim, a Resolução CMN nº 5.272/2025 incluiu como hipóteses de desenquadramento passivo no art. 27: VIII - processos de recuperação judicial; e IX - transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

Além disso, os prazos para qualquer desenquadramento passivo foram ampliados dos 180 dias da Resolução CMN nº 4.963/2021 para 720 dias, com a Resolução CMN nº 5.272/2025.

É o que trata o § 1º do art. 27: “Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento”.

Além disso, conforme o § 2º do art. 27, “o RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados”.

Base Normativa: §§ 1º e 2º do art. 27.

61. Há alterações às vedações impostas pela Resolução CMN nº 5.272/2025?

Resposta: Sim. O *caput* do art. 28 especifica que as vedações que relaciona se aplicam à carteira própria, administrada, cotas de classes de FI e classes de investimento em cotas de FI. Além disso, foram incluídas as seguintes vedações:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- b) aplicar recursos em cotas de classes de FI que invistam, de forma direta ou indiretamente, em: ativos virtuais ou CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação de ativos autorizados pela CVM ou pelo Bacen ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado; e

- c) realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto no art. 22.

Base Normativa: Art. 28.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2025, com base no art. 6º, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º, *caput* e § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, observados:

a) a política de investimentos vigente;

b) os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução;

c) a natureza pública da gestão do regime e dos recursos aplicados e a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira, previstos no art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

d) as condições de proteção e prudência financeira previstas no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

e) os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, que devem considerar a sua segmentação por porte, complexidade e por nível de aderência às melhores práticas de governança;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - desde que observado o disposto no art. 21, § 2º,...

“Art. 21. Os recursos dos RPPS poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.

§ 2º Os RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS; e

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, ...

“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

VI - desde que observado o disposto no art. 21, § 2º, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:

a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;

b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;

c) da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será a responsável, de forma direta, pela intermediação da compra e venda de ativos; e

d) do custodiante.”

... e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.”

... realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:

a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;

b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;

c) da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será a responsável, de forma direta, pela intermediação da compra e venda de ativos; e

d) do custodiante; e

VII - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento previsto no inciso VI do § 1º deverão abranger, entre outros:

- I - o histórico e a experiência de atuação;
- II - o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição;
- III - a solidez patrimonial;
- IV - a exposição a risco reputacional;
- V - o padrão ético de conduta;
- VI - a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho; e
- VII - o cumprimento, pelas instituições, das condições previstas no art. 21, § 2º.

§ 4º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições:

I - todas as pessoas que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão no âmbito do RPPS, incluídos:

- a) os membros da diretoria e dos conselhos;
- b) o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime, na forma do **§ 8º**;

“§ 8º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá informar ao Ministério da Previdência Social o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime.”

- c) os procuradores com poderes de gestão;
- d) os membros do comitê de investimentos; e
- e) os consultores e outros profissionais; e

II - os agentes do mercado financeiro e do mercado de capitais que participem da distribuição, intermediação, gestão e administração dos recursos dos RPPSs e os outros prestadores de serviços contratados por esses regimes.

§ 5º O RPPS deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento,

assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 6º O RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

§ 7º Para fins desta Resolução:

I - as referências a fundos de investimento compreendem fundos de investimento, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fundos de investimento em índice de mercado – ETF e todas as suas classes de cotas e subclasses, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - as referências a “classe” e a “cotas de classe” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e

III - as referências a “regulamento” e a “regulamento do fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

§ 8º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá informar ao Ministério da Previdência Social o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime.

§ 9º As aplicações a que se refere o *caput* compreendem o processo de investimento, gerenciamento e desinvestimento dos recursos.

§ 10. A gestão dos riscos de que trata o **inciso VII do § 1º** deve:

“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

VII - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos”.

I - compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;

II - utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos;

III - considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

IV - avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS.

CAPÍTULO I

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção I

Da alocação dos recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos RPPSs devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários; e

VI - empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Multimercado";

II - cotas de classes de fundos de investimento em participações – FIP;

III - cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como “Ações – Mercado de Acesso”; e

IV - cotas de classes de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro.

§ 2º Os RPPSs somente podem aplicar recursos em classes de fundos de investimento, de ETF e classes de investimento em cotas de fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários e cujas carteiras observem os requisitos, limitações e condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os órgãos ou entidades gestoras dos RPPSs devem avaliar e dar publicidade aos custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas, e providenciar:

I - a obtenção prévia de informações relativas à remuneração de todos os prestadores de serviço envolvidos na administração, gestão, distribuição e custódia dos ativos investidos, incluindo os valores ou percentuais efetivamente praticados; e

II - a divulgação, no mínimo trimestral, aos segurados e beneficiários do regime, das despesas com os ativos investidos, inclusive das obtidas na forma do inciso I, e com a contratação de prestadores de serviços pelo regime.

§ 4º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

§ 5º As classes de fundos de investimento e as classes de investimento em cotas de fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPSs devem conter previsão em regulamento de limitação de responsabilidade do cotista ao valor por ele subscrito.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e valores mobiliários;

V - os ativos vinculados por lei ao RPPS; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Os recursos dos RPPSs visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios concedidos e a conceder pelo regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos em conformidade com apolítica de investimentos vigente e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º O disposto nesta Resolução aplica-se aos recursos da taxa de administração do RPPS e dos fundos instituídos para fins de segregação da massa ou para demais finalidades previdenciárias.

§ 4º O aporte de bens, direitos e ativos de que tratam os incisos IV a VI do *caput* e a destinação, por meio de lei, de fluxo de receitas futuras ao RPPS devem:

I - ser embasados em estudo técnico constante de processo transparente de avaliação e de análise de viabilidade econômico-financeira; e

II - observar o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

“Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento imobiliários – FII negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Não se aplicam os limites previstos nesta Resolução às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe”.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime; e

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, em caso de carteira própria ou administrada.

Seção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do RPPS, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de prestadores de serviços, com base no disposto no art. 21, § 5º, e no art. 24;

“Art. 21. Os recursos dos RPPS poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.

§ 5º A entidade contratada para gestão de carteira administrada deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do RPPS; e

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes; e

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados”

E

“Art. 24. Na hipótese de contratação de prestação de serviços pelo órgão ou entidade gestora do RPPS relacionada aos investimentos de recursos:

I - a contratação deverá recair somente sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários deverá ser observada, inclusive no que se refere ao seu registro, autorização ou credenciamento; e

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS a: a) não receberem qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço; e b) não figurarem como emissores dos ativos ou atuarem na originação e estruturação dos produtos de investimento”.

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPSs, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, inclusive com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPSs.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do RPPS e suas revisões devem ser aprovadas pelo conselho deliberativo ou órgão equivalente, antes de sua implementação.

CAPÍTULO II

DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o **art. 3º, caput, incisos I, II, III e IV, ...**

“Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: **I** - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital; **II** - os demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS; **III** - as aplicações financeiras; **IV** - os títulos e valores mobiliários;”

... excluídos os recursos de que trata o **art. 3º, caput, incisos V e VI,...**

“Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: **V** - os ativos vinculados por lei ao RPPS; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária”.

...as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o **art. 11, § 3º**.

“Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento imobiliários – FII negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Não se aplicam os limites previstos nesta Resolução às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe.”

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime; e

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, em caso de carteira própria ou administrada.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo:

I - RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional;

II - RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional;

III - RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional;

IV - RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e

V - RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.

§ 4º O programa de certificação institucional de que trata o § 3º deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - o aprimoramento contínuo da gestão dos investimentos, especialmente quanto à eficiência, segurança, prudência, diligência, transparência e governança;

II - os padrões reconhecidos no mercado financeiro e na gestão de recursos previdenciários, visando à mitigação de riscos e à promoção de elevados padrões éticos na conduta das operações;

III - a definição de critérios para análise, credenciamento, alocações de recursos e contratações baseados em requisitos técnicos e de forma independente, conforme previsto no **art. 3º, §§ 1º e 2º**;

“Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e valores mobiliários;

V - os ativos vinculados por lei ao RPPS; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Os recursos dos RPPSs visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios concedidos e a conceder pelo regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos em conformidade com apolítica de investimentos vigente e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”

IV - a eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; e

V - a capacitação continuada das pessoas de que trata o **art. 1º, § 4º, inciso I**.

“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 4º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições:

I - todas as pessoas que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão no âmbito do RPPS, incluídos: **a)** os membros da diretoria e dos conselhos; **b)** o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime, na forma do **§ 8º** (**§ 8º** O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá informar ao Ministério da Previdência Social o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime); **c)** os procuradores com poderes de gestão; **d)** os membros do comitê de investimentos; e **e)** os consultores e outros profissionais.”

Seção I

Do Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa", constituídas em regime aberto, ou cotas de classes de ETF, negociáveis em bolsa de valores, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

II - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, adquiridos em oferta primária ou em plataformas de negociação eletrônica, na forma do **§ 2º, incisos I e II**;

“§ 2º Observado o disposto no **art. 22** (**Art. 22.** O órgão ou entidade gestora do RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados), as operações efetuadas diretamente pelos RPPSs em títulos de emissão do Tesouro Nacional deverão ser realizadas:

I - em plataformas de negociação eletrônica administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências, que:

a) assegurem a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações;

b) permitam a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e

c) possibilitem o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte, desde que a oferta tenha por referência os preços e taxas obtidos por meio dos procedimentos previstos no art. 22 e que sejam habilitadas ao menos três instituições credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no **art. 21, § 2º, inciso I**;

“Art. 21. Os recursos dos RPPSs poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.

§ 2º Os RPPSs somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional”.

II - em ofertas públicas do Tesouro Nacional por meio de instituições regularmente habilitadas para essas ofertas, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.”

III - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Selic, adquiridos, na forma do **§ 2º, inciso III (III - em mercado de balcão, por meio de instituições financeiras regularmente habilitadas para intermediação das operações, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (S1 e S2)),** por intermediação de instituição financeira que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I **(S1 e S2)**;

IV - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Selic;

V - até 80% (oitenta por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa", constituídas em regime aberto, e cotas de classes de ETF de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, ambos sem o sufixo “Crédito Privado”;

VI - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VII - até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa" e denominadas com o sufixo “Crédito Privado”, constituídas em regime aberto;

VIII - até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou cujo patrimônio líquido seja representado por debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024; e

IX - até 20% (vinte por cento) em cotas de subclasses sênior de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo observará os níveis de aderência do RPPS ao programa de certificação institucional previsto no **art. 6º, § 3º**, considerados os seguintes critérios de aplicação:

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo: I - RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional; II - RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional; III - RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional; IV - RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e V - RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.”

I - ativos de que tratam os **incisos I** (Fundos ou ETFs de Renda Fixa 100% Títulos Públicos Federais) e **II** (Títulos públicos Federais adquiridos no mercado primário ou através de plataforma eletrônica) do *caput* **são acessíveis a todos os RPPSs**, inclusive aqueles que não comprovarem nível de aderência;

II - ativos de que tratam os **incisos III** (Títulos Públicos Federais adquiridos no mercado secundário através de Instituições pertencentes ao S1 e S2) e **IV** (Operações Compromissadas) do *caput* **são exclusivos para RPPS com nível I ou superior de aderência**;

III - ativos de que tratam os **incisos V** (Fundos ou ETFs de Renda Fixa) e **VI** (Ativos de Instituições Financeiras) do *caput* **são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência**;

IV - ativos de que tratam os **incisos VII** (Fundos de Renda Fixa Crédito Privado) e **VIII** (Fundos de Investimentos em Debêntures de Infraestrutura) do *caput* **são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência**; e

V - ativos de que trata o **inciso IX** (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) do *caput* **são exclusivos para RPPS com nível IV de aderência**.

§ 2º Observado o disposto no **art. 22**, as operações efetuadas diretamente pelos RPPSs em títulos de emissão do Tesouro Nacional deverão ser realizadas:

“Art. 22. O órgão ou entidade gestora do RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados.

§ 1º Deverão ser consultadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos:

I - as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos e ativos financeiros, observados o intervalo referencial de taxas máximas e mínimas e a metodologia publicada por essas entidades;

II - as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação e em sistemas de compensação e liquidação, realizadas no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual; e

III - as informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de que trata o *caput*:

I - encaminhamento, às instituições credenciadas pelo RPPS, de informações suficientes para elaboração das propostas e da forma e do prazo de encerramento do seu recebimento;

II - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil nos vinte e quatro meses anteriores à operação;

III - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e

IV - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores”.

I - em plataformas de negociação eletrônica administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências, que: a) assegurem a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações; b) permitam a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e c) possibilitem o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte, desde que a oferta tenha por referência os preços e taxas obtidos por meio dos procedimentos previstos no art. 22 e que sejam habilitadas ao menos três instituições credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (S1 e S2);

II - em ofertas públicas do Tesouro Nacional por meio de instituições regularmente habilitadas para essas ofertas, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (S1 e S2); ou

III - em mercado de balcão, por meio de instituições financeiras regularmente habilitadas para intermediação das operações, desde que credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (S1 e S2).

§ 3º Na aplicação de recursos do RPPS nas classes dos fundos de investimento de que trata este artigo, os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as suas carteiras e os respectivos emissores devem ser considerados, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, **inciso VII** (VII - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos), e **§ 10** (§ 10. A gestão dos riscos de que trata o **inciso VII do § 1º** (VII - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos), deve: I - compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação; II - utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos; III - considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e IV - avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS), como baixo risco de crédito.

§ 4º As aplicações diretas do RPPS em FIDC subordinam-se a:

I - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas de subclasses seniores de FIDC encerradas e integralmente liquidadas; e

II - que o total das aplicações dos RPPSs represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas da subclasse sênior da classe de cotas do FIDC.

§ 5º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos fundos de investimento de que tratam os incisos V (**Fundos ou ETFs de Renda Fixa**) e VII (**Fundos de Investimento Renda Fixa Crédito Privado**) do *caput*, não classificados como ativos financeiros no exterior, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de subclasse sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

IV - ser cotas de classes de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições dos incisos I, II, V ou VI;

V - ser emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022; e

VI - ser emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira, que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (**S1 e S2**).

§ 6º Para fins do investimento previsto no inciso VIII (**Fundos de Investimentos em Debêntures de Infraestrutura**) do *caput*, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o regulamento do fundo deve prever vedação à aquisição de ativos financeiros no exterior;

II - o gestor da carteira deve possuir, no mínimo, cinco anos de experiência comprovada na gestão de ativos de crédito privado e patrimônio sob gestão superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) nesse segmento;

III - os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser emitidos por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado;

IV - os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e

V - a participação agregada dos RPPSs no fundo não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da classe de cotas adquirida.

§ 7º Nos investimentos de que tratam os incisos VII (Fundos de Renda Fixa Crédito Privado), VIII (Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura) e IX (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) do *caput*, ficam os RPPSs sujeitos a um limite global de 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade de suas aplicações.

Seção II

Do Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se ao limite global de até 50% (cinquenta por cento) e adicionalmente aos seguintes limites:

I - até 40% (quarenta por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como “Ações”, constituídas em regime aberto;

II - até 40% (quarenta por cento) em cotas de classes de ETF de ações, negociáveis em bolsa de valores;

III - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por 67% (sessenta e sete por cento) ou mais de *Brazilian Depositary Receipts* (BDR Ações) ou de (BDR ETF) de ações, constituídas em regime aberto; e

IV - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de ETF internacional, admitido à negociação em bolsa de valores no Brasil, observado o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo observará os níveis de aderência do RPPS ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º (Sem Certificação, Nível 1, Nível 2, Nível 3 e Nível 4, considerados os seguintes critérios de aplicação:

I - ativos de que tratam os incisos I (Fundo de Investimento em Ações) e II (ETF de Renda Variável) do *caput* são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência; e

II - ativos de que tratam os incisos III (BDR Ações ou BDR ETF) e IV (ETF Internacional) do *caput* são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência.

§ 2º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam os incisos I (Fundo de Investimento em Ações) e III (BDR Ações ou BDR ETF) do *caput* aplica-se o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, exceto quando se referirem ao fator de risco da classe de cotas dos fundos tipificados como “Ações”.

“Artigo 7º, § 3º Na aplicação de recursos do RPPS nas classes dos fundos de investimento de que trata este artigo, os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as suas carteiras e os respectivos emissores devem ser considerados, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, inciso VII, e § 10, como baixo risco de crédito.

“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

VII - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos.”

“§ 10. A gestão dos riscos de que trata o inciso VII do § 1º deve:

I - compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;

II - utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos;

III - considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

IV - avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS”.

E

“Artigo 7º, § 5º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos fundos de investimento de que tratam os incisos V e VII do *caput*, não classificados como ativos financeiros no exterior, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de subclasse sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

IV - ser cotas de classes de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições dos incisos I, II, V ou VI;

V - ser emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022; e

VI - ser emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira, que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.”

Seção III

Do Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se ao limite global de até 10% (dez por cento):

I - em cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classe de investimento em cotas de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - em cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores qualificados, cujos regulamentos permitam investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior; e

III - em cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores em geral, cujos regulamentos permitam investir mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo é exclusiva para os RPPSs que comprovarem nível III ou superior de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo: I - RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional; II - RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional; III - RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional; IV - RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e V - RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.”

§ 2º O RPPS deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimento constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de *performance* superior a doze meses.

§ 3º É vedada a aquisição de cotas de classes de fundo de investimento de que tratam os incisos I e II do *caput* cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º É vedada a aquisição de cotas de classes de FIP no segmento de que trata o *caput*.

§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II e III do *caput* devem prever em seu regulamento que somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento ou de ETF constituídos no exterior.

§ 6º Para fins de verificação do disposto no **art. 19**, em relação às classes de cotas dos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

“Art. 19. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, ficam sujeitas a limites máximos de concentração calculados em relação ao patrimônio líquido da classe de fundos ou da instituição emissora, nos seguintes termos:

I - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos fundos de investimento de que trata o art. 7º, *caput*, incisos VII (Fundo de Renda Fixa Crédito Privado), VIII (Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura) e IX (FIDCs);

II - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos demais fundos de investimento ou de ETF previstos nesta Resolução, exceto os fundos previstos no art. 7º, *caput*, inciso I (Fundos ou ETFs de Renda Fixa 100% Títulos Públicos); e

III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atenda às condições previstas no art. 21, § 2º, inciso I (S1 e S2).

§ 1º O RPPS deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

§ 2º Os fundos de investimento deverão limitar a participação total dos RPPSs em até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, exceto:

I - durante os doze meses iniciais, desde que garantida a liquidez para o desinvestimento caso o percentual previsto no *caput* não seja alcançado;

II - as classes dos fundos previstos no art. 7º, *caput*, inciso I (Fundos ou ETFs de Renda Fixa 100% Títulos Públicos); e

III - nas demais situações estabelecidas nesta Resolução”.

§ 7º Os RPPSs devem certificar que as classes de cotas de fundo de investimento por eles investidos garantam que os requisitos estipulados pela Comissão de Valores Mobiliários para investimento em fundos de investimento no exterior sejam atendidos por força de regulação exercida por supervisor local.

§ 8º Os ativos financeiros emitidos no exterior investidos pelos fundos de investimento de que trata este artigo devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por

instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local.

Seção IV

Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se ao limite global de até 20% (vinte por cento) e adicionalmente aos seguintes limites:

I - até 15% (quinze por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Multimercado", constituídas em regime aberto;

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de classes de Fiagro, observado o disposto no art. 11, § 2º, inciso II;

“Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de Fundos de Investimento Imobiliários – FII negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 2º As aplicações do RPPS em cotas de classes de fundos imobiliários, diretamente ou indiretamente, subordinam-se a:

II - que a aquisição em oferta primária seja condicionada à previsão em seu regulamento de que suas cotas serão disponibilizadas para negociação em bolsa de valores após a oferta pública inicial”.

III - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de FIP, constituídas em regime fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a proporção já investida nessas classes; e

IV - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Ações - Mercado de Acesso", constituídas em regime aberto.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo observará os níveis de aderência do RPPS ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º, considerados os seguintes critérios de aplicação:

I - ativos de que trata o inciso I (Fundos Investimento Multimercado) do *caput* são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência;

II - ativos de que trata o inciso II (FIAGRO) do *caput* são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência; e

III - ativos de que tratam os incisos III (FIPs) e IV (Fundo de Investimento em Ações Mercado de Acesso) do *caput* são exclusivos para RPPS com nível IV de aderência.

§ 2º As aplicações efetuadas diretamente pelo RPPS em cotas de classes de FIP subordinam-se a:

I - que a classe do fundo de investimento seja qualificada como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incluídas as regras de avaliação dos ativos investidos, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis;

II - que, conforme previsão em regulamento:

a) o gestor do fundo de investimento ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico mantenham a condição de cotista da classe ou subclasse do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo;

b) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor ou pessoas ligadas ao respectivo grupo econômico em relação aos demais cotistas;

c) os cotistas, com exceção do disposto na alínea “a”, não terão influência ou alguma forma de participação na administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades;

d) seja vedado investimento em entidades nas quais os cotistas possuem ou possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente; e

e) os RPPSs não detenham, em seu conjunto, mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe, exceto durante os doze meses iniciais e finais do investimento;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de classe de FIP qualificada como entidade de investimento por ele gerido e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento; e

IV - que a classe do FIP possua mais de um investimento, direta ou indiretamente.

Seção V

Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de Fundos de Investimento Imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º A aplicação de recursos no ativo de que trata este artigo é exclusiva para os RPPSs que comprovarem nível III ou superior de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo: I - RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional; II - RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional; III - RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional; IV - RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e V - RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.”

§ 2º As aplicações do RPPS em cotas de classes de fundos imobiliários, diretamente ou indiretamente, subordinam-se a:

I - que os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos fundos de investimento de que trata o *caput* deverão observar o disposto no art. 7º, § 5º, e no art. 8º, § 2º; e

II - que a aquisição em oferta primária seja condicionada à previsão em seu regulamento de que suas cotas serão disponibilizadas para negociação em bolsa de valores após a oferta pública inicial.

§ 3º Não se aplicam os limites previstos nesta Resolução às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe.

§ 4º A destinação de recursos próprios do RPPS aos fundos constituídos na forma do § 3º sujeita-se a todas as demais regras aplicáveis a investimentos dos RPPSs.

Seção VI

Do Segmento de Empréstimos Consignados

Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do **art. 6º, *caput***:

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I (I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital), II (II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS), III (III - as aplicações financeiras) e IV (IV -

os títulos e valores mobiliários), excluídos os recursos de que trata o art. 3º, caput, incisos V (V - os ativos vinculados por lei ao RPPS) e VI (VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária), as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º (Fundo Investimento Imobiliário Exclusivo).

I - até 5% (cinco por cento), para os RPPSs sem aderência ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º; e

II - até 10% (dez por cento), para os RPPSs que comprovarem nível I ou superior de aderência ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º.

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, caput, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, caput, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo: I - RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional; II - RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional; III - RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional; IV - RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e V - RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.”

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superior à meta de rentabilidade de que trata o art. 4º, caput, inciso III, acrescidos das seguintes taxas:

“Art. 4º Os responsáveis pela gestão do RPPS, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução”.

I - de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;

II - de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º; e

§ 6º O RPPS deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos: I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados previstos no inciso II do § 2º (§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter: II - autorização de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo, no mínimo, nas seguintes hipóteses, por decisão administrativa ou judicial: a) exoneração; b) demissão; c) cessação do vínculo do servidor; d) cessação do benefício do aposentado ou pensionista; ou e) afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal); II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPSs; e

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

III - de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - autorização de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo, no mínimo, nas seguintes hipóteses, por decisão administrativa ou judicial: a) exoneração; b) demissão; c) cessação do vínculo do servidor; d) cessação do benefício do aposentado ou pensionista; ou e) afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o **inciso II do § 5º**, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

“§ 5º Deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional:

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos”.

§ 3º Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

§ 4º O RPPS deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - quanto aos prazos dos empréstimos:

a) não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

b) deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do RPPS, considerando a estrutura etária dos tomadores; e

II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:

a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o RPPS; e

b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do RPPS.

§ 5º Deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, em caso de classificação C ou D; e

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 6º O RPPS deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados previstos no inciso II do § 2º;

II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPSs; e

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

§ 7º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 8º O órgão ou entidade gestora do RPPS poderá, em caso de solicitação do segurado, utilizar valores do montante que viera ser por ele contratado, para quitar o saldo devedor de empréstimo obtido anteriormente de instituição financeira, observado o cumprimento do requisito da margem individual consignável, dos demais critérios previstos neste artigo e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 9º A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos RPPSs e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do RGPS.

§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

§ 12. O RPPS deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a:

I - preservar o retorno dos capitais empregados;

II - evitar possível inadimplência; e

III - garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

§ 13. O Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º.

“Art. 29. O Ministério da Previdência Social e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais”.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Seção I

Dos limites gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos RPPSs, ou indiretamente por meio de classes de fundos de investimento ou de classes de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Os RPPSs ficam sujeitos a um limite global, no conjunto dos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, de:

I - até 60% (sessenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível IV de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º;

II - até 50% (cinquenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível III de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º; e

III - até 40% (quarenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível II de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o art. 7º, *caput*, inciso VI (Ativos Instituições Financeiras), ficam condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por qualquer Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos RPPSs em classes de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que as respectivas classes mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelo RPPS em cotas de classes de fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de *performance*, está condicionada à observância da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 18. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio líquido do próprio regime, ficam sujeitas aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento), quando o emissor for o Tesouro Nacional;

II - até 5% (cinco por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como Segmento 1 (S1) ou Segmento 2 (S2), nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para as aplicações referidas no art. 7º, *caput*, inciso VI (Ativos Instituições Financeiras);

III - até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada nos demais segmentos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para as aplicações referidas no art. 7º, *caput*, inciso VI (Ativos Instituições Financeiras);

IV - até 20% (vinte por cento) em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, de classe de investimento em cotas de fundos de investimento ou de classe de ETF; e

V - até 5% (cinco por cento) nos demais emissores.

§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito desta Resolução, as empresas pertencentes ao grupo econômico ou financeiro.

§ 2º Para fins de verificação do limite estabelecido no inciso V do *caput*, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

§ 3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do RPPS.

Art. 19. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, ficam sujeitas a limites máximos de concentração calculados em relação ao patrimônio líquido da classe de fundos ou da instituição emissora, nos seguintes termos:

I - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos fundos de investimento de que trata o art. 7º, *caput*, incisos VII (Fundos de Renda Fixa Crédito Privado), VIII (Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura) e IX (FIDCs);

II - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos demais fundos de investimento ou de ETF previstos nesta Resolução, exceto os fundos previstos no art. 7º, *caput*, inciso I (Fundos ou ETFs de Renda Fixa 100% Títulos Públicos); e

III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atenda às condições previstas no art. 21, § 2º, inciso I (S1 ou S2).

§ 1º O RPPS deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

§ 2º Os fundos de investimento deverão limitar a participação total dos RPPSs em até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, exceto:

I - durante os doze meses iniciais, desde que garantida a liquidez para o desinvestimento caso o percentual previsto no *caput* não seja alcançado;

II - as classes dos fundos previstos no art. 7º, *caput*, inciso I (Fundos ou ETFs de Renda Fixa 100% Títulos Públicos); e

III - nas demais situações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos de um RPPS em classes de fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros geridos por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu

respectivo grupo econômico, conforme definido em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II

Da Gestão

Art. 21. Os recursos dos RPPSs poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - carteira própria, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS efetua diretamente as aplicações dos recursos do regime, selecionando os segmentos e ativos previstos nesta Resolução;

II - carteira administrada, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS contrata, nos termos do mandato por ele conferido, instituições financeiras, registradas e autorizadas nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, para administração profissional de sua carteira de valores mobiliários; ou

III - carteira mista, quando parte das aplicações são realizadas em carteira própria e parte em carteira administrada.

§ 2º Os RPPSs somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS; e

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 3º As aplicações dos recursos dos RPPSs efetuadas em carteira administrada deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do **art. 13** para verificação do cumprimento desta Resolução.

“Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos RPPSs, ou indiretamente por meio de classes de

fundos de investimento ou de classes de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas”.

§ 4º A gestão da carteira administrada deverá observar os critérios estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo e no **art. 24**, bem como aqueles previstos nas normas gerais dos RPPSs.

“**Art. 24.** Na hipótese de contratação de prestação de serviços pelo órgão ou entidade gestora do RPPS relacionada aos investimentos de recursos:

I - a contratação deverá recair somente sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários deverá ser observada, inclusive no que se refere ao seu registro, autorização ou credenciamento; e

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS a: a) não receberem qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço; e b) não figurarem como emissores dos ativos ou atuarem na origem e estruturação dos produtos de investimento.

§ 1º O RPPS deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável; e

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O RPPS deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 4º A prestação de serviços de que trata este artigo contempla, entre outros:

I - a administração e a gestão de carteira; e

II - a análise e a consultoria de valores mobiliários, com o escopo de orientação, recomendação e aconselhamento para auxiliar a tomada de decisão de investimento.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, é vedado aos prestadores de serviço do órgão ou entidade gestora do RPPS receber qualquer participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento.

§ 6º A contratação pelo RPPS dos prestadores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de que trata este artigo deve recair sobre instituições de notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas (Contratação por Inexigibilidade diante da Lei 14.133/21).

§ 7º A prestação de serviços de custódia depende do prévio credenciamento de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e da observância da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil”.

§ 5º A entidade contratada para gestão de carteira administrada deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos: a) consistente e passível de verificação; b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos; c) compatível com a política de investimentos do RPPS; e d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes; e

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º Aplica-se o previsto no **inciso III do § 2º** às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI (Ativos de Renda Fixa de Instituição Financeira).

“§ 2º, III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º (**S1 e S2**) somente se aplicam aos gestores ou administradores de fundos de investimento que receberam diretamente as aplicações do RPPS.

§ 8º Para fins exclusivos de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º, admite-se que o gestor ou administrador do fundo de investimento seja integrante do mesmo conglomerado prudencial da instituição financeira de que trata esse inciso.

§ 9º Os requisitos de que tratam os **§§ 2º e 8º** devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo RPPS.

“§ 2º Os RPPSs somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS; e

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento”.

E

“§ 8º Para fins exclusivos de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º, admite-se que o gestor ou administrador do fundo de investimento seja integrante do mesmo conglomerado prudencial da instituição financeira de que trata esse inciso”.

§ 10. As operações de compra e venda de cotas de classes de fundos de investimento e demais ativos que envolvam recursos dos RPPSs somente podem ser realizadas por instituições financeiras que atendam ao disposto no inciso I do § 2º ou no § 8º e desde que realizadas de forma direta, sem prepostos, e com estrutura própria e responsável técnico pela atividade.

Art. 22. O órgão ou entidade gestora do RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados.

§ 1º Deverão ser consultadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos:

I - as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos e ativos financeiros, observados o intervalo referencial de taxas máximas e mínimas e a metodologia publicada por essas entidades;

II - as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação e em sistemas de compensação e liquidação, realizadas no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual; e

III - as informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de que trata o *caput*:

I - encaminhamento, às instituições credenciadas pelo RPPS, de informações suficientes para elaboração das propostas e da forma e do prazo de encerramento do seu recebimento;

II - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil nos vinte e quatro meses anteriores à operação;

III - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e

IV - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Empréstimo de Valores Mobiliários

Art. 23. O órgão ou entidade gestora do RPPS pode emprestar classes de cotas de ETF de sua carteira em operações cursadas exclusivamente em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O registro da operação de empréstimo deverá ser efetuado em bolsa de valores, que será a contraparte central, por prestador do serviço registrado e autorizado a operar pela Comissão de Valores Mobiliários na câmara em que o ativo estiver custodiado.

§ 2º A taxa de remuneração da operação de empréstimo do RPPS doador do ativo, a ser paga pelo tomador, deve estar aderente ao preço referencial e aos limites de negociação estabelecidos pela câmara.

§ 3º O prazo de empréstimo acordado deve estar adequado às condições de liquidez previstas no **art. 6º, § 2º**.

“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime; e

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, em caso de carteira própria ou administrada”.

§ 4º Os ativos financeiros emprestados continuarão sendo considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Seção II

Das Contratações

Art. 24. Na hipótese de contratação de prestação de serviços pelo órgão ou entidade gestora do RPPS relacionada aos investimentos de recursos:

I - a contratação deverá recair somente sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários deverá ser observada, inclusive no que se refere ao seu registro, autorização ou credenciamento; e

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS a:

a) não receberem qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço; e

b) não figurarem como emissores dos ativos ou atuarem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

§ 1º O RPPS deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente: I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável; e II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O RPPS deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 4º A prestação de serviços de que trata este artigo contempla, entre outros:

I - a administração e a gestão de carteira; e

II - a análise e a consultoria de valores mobiliários, com o escopo de orientação, recomendação e aconselhamento para auxiliara tomada de decisão de investimento.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, é vedado aos prestadores de serviço do órgão ou entidade gestora do RPPS receber qualquer participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento.

§ 6º A contratação pelo RPPS dos prestadores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de que trata este artigo deve recair sobre instituições de notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas.

§ 7º A prestação de serviços de custódia depende do prévio credenciamento de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e da observância da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

Seção III

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados em depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do RPPS do patrimônio do custodiante e liquidante.

§ 2º O disposto no *caput* é obrigatório para os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou ao fundo de investimento ou classes de investimento em cotas de fundos de investimento objeto de aplicação pelo RPPS.

§ 3º Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira.

§ 4º Para fins desta Resolução, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º Os ativos financeiros privados devem ser identificados pelo *International Securities Identification Number* – código ISIN.

§ 6º Na inexistência de código ISIN, mencionado no § 5º, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, desde que sejam admitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 26. Os recursos dos RPPSs, representados por disponibilidades financeiras, devem ser controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, por meio de contas bancárias correntes ou de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Seção V

Dos Enquadramentos

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução ou de regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil;

II - resgate de cotas de classes de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do RPPS;

IV - reorganização da estrutura da classe do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de classes ou subclasses destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o RPPS deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica;

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução;

VIII - processos de recuperação judicial; e

IX - transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º O RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados.

§ 3º As aplicações realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução nos ativos de que trata o art. 7º, *caput*, inciso VI (**Ativos de Renda Fixa de Instituições Financeiras**), ou em classes de cotas de fundos de investimento que estabeleçam, à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas poderão ser mantidas até o final desse prazo.

§ 4º Ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas desta Resolução.

Seção VI

Das Vedações

Art. 28. É vedado aos RPPSs, por meio de carteira própria, carteira administrada, cotas de classes de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de classes de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujo regulamento ou política de investimentos admita a aquisição de direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *daytrade*);

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de classes de ETF em mercado de balcão;

VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de classes ou subclasses de fundo de investimento, destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma direta ou por meio dos fundos de investimento, cuja remuneração deve dar-se, exclusivamente, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12;

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas – COE;

XII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XIII - aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em:

a) ativos virtuais; ou

b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado; e

XIV - realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto no **art. 22**.

“Art. 22. O órgão ou entidade gestora do RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados.

§ 1º Deverão ser consultadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos:

I - as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos e ativos financeiros, observados o intervalo referencial de taxas máximas e mínimas e a metodologia publicada por essas entidades;

II - as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação e em sistemas de compensação e liquidação, realizadas no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual; e

III - as informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de que trata o *caput*:

I - encaminhamento, às instituições credenciadas pelo RPPS, de informações suficientes para elaboração das propostas e da forma e do prazo de encerramento do seu recebimento;

II - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil nos vinte e quatro meses anteriores à operação;

III - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e

IV - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Ministério da Previdência Social e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco Central do Brasil

Informe inicial elaborado pelo DRPPS/SRPC como forma prestar as primeiras orientações sobre a aplicação da nova Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Sujeito à revisão, alterações e aperfeiçoamentos. 19.12.2025

Em breve publicaremos material completo esclarecendo a nova Resolução CMN.

1 - Aplicação dos recursos até o final de janeiro de 2026.

Inicialmente, é importante frisar que as aplicações de recursos dos RPPS devem estar fundamentadas nos princípios e nas condições de segurança, proteção e prudência financeira.

As aplicações dos recursos do RPPS a serem realizadas no mês de janeiro de 2026, enquanto não entra em vigor, no dia 2 de fevereiro de 2026, a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, devem observar a política de investimentos aprovada para o exercício de 2026, que havia sido elaborada com base na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Assim, as aplicações dos recursos até o final de janeiro de 2026 seguem as disposições da política de investimentos já aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS para o exercício de 2026, e os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Na eventualidade de o conselho deliberativo do RPPS não ter aprovado a política de investimentos para o exercício de 2026, o regime deverá continuar a aplicar, em janeiro de 2026, a política de investimentos que está vigente no exercício atual, de 2025.

A política de investimentos para o exercício de 2026 deverá ser aprovada até 1º de fevereiro de 2026, antes da entrada em vigor da nova Resolução. Contudo, será concedido prazo para envio do DPIN e para que os entes não fiquem irregulares no extrato previdenciário em 31/12/2025. Assim, em breve, deverá ser publicada Portaria que prorrogará o prazo para envio ou retificação do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN de 2026.

As funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - Cadprev serão ajustadas à nova Resolução CMN nº 5.272/2025, para envio do DPIN de 2026 e dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR relativos aos meses de fevereiro de 2026 em diante.

Não será gerada nenhuma irregularidade que venha a impedir a renovação do CRP em razão do período de adequação dos sistemas às mudanças trazidas pela Resolução. Assim que implementados esses ajustes necessários derivados das

alterações da Resolução Cadprev, será publicada orientação sobre como proceder com as informações a serem prestadas nos demonstrativos.

2 - DAIR de janeiro de 2026.

O Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR relativo ao mês de janeiro de 2026 não sofrerá alterações e deverá ser enviado até 28 de fevereiro de 2026, conforme previsto no art. 241, *caput*, inciso IV, alínea "b", da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Como a Resolução CMN nº 5.272/2025 só entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026, o DAIR de janeiro de 2026 não sofrerá alterações, e deverá continuar a ser preenchido com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, dessa forma, o prazo para seu envio (até 28/02/2026) não foi alterado.

Política de Investimentos a partir de fevereiro de 2026.

A política de investimentos para o exercício de 2026 deverá ser adequada à Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025, até 1º de fevereiro de 2026, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução.

Contudo, como o envio do DPIN depende de adequações das funcionalidades do Cadprev, será iniciada a tramitação de proposta de portaria com a alteração do prazo de envio ou de reenvio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN para o exercício de 2026, adequado à nova Resolução do CMN. A prorrogação, que está em estudos para adequação do sistema Cadprev, foi solicitada por diversos entes e representantes do segmento.

Dessa forma, os entes cujos conselhos deliberativos do RPPS que já aprovaram a Política de Investimentos e encaminharam o DPIN de 2026 com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, terão o prazo para adaptar a política à nova Resolução do CMN e encaminhar o respectivo DPIN a ser definido na Portaria MTP nº 1.467/2022. O mesmo prazo será dado para o ente que ainda não tinha aprovado a política de investimentos para 2026.

Conforme já comentado, o Cadprev será ajustado para recepcionar o novo DPIN de 2026 e os DAIR das competências a partir de fevereiro de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025.

O ente não ficará irregular no critério de envio do DPIN de 2026 em 31/12/2025.

Nenhum ente ficará irregular no critério do extrato previdenciário “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento” em 31/12/2025.

Dessa forma, mesmo os entes que não haviam aprovado a Política de Investimentos para 2026 e encaminhado o DPIN de 2026, não ficarão irregulares.

Nenhum ente será prejudicado na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ou no Índice de Situação Previdenciária - ISP em decorrência do não envio do DPIN de 2026 ou sua adequação à nova Resolução CMN nº 5.272/2025.

Aplicações de recursos após 01/02/2026.

A política de investimentos para 2026, adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025 deverá ser aprovada até 1º de fevereiro de 2026.

De qualquer forma, as aplicações dos recursos do RPPS, observados os princípios e as condições de segurança, proteção e prudência financeira, deverá observar os limites, condições e requisitos estabelecidos na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, em especial, os relativos aos níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS e de credenciamento e seleção de instituições financeiras, de fundos de investimento e, se for o caso, de intermediadores das operações.

Contudo, enquanto não for aprovada pelo conselho deliberativo a nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações de recursos do RPPS deverão limitar-se às de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez, enquanto não for aprovada.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025 ampliou limites de exposição em segmentos e tipos de ativos a RPPS com certificação no Pró-Gestão, ao passo que restringiu aplicações em segmentos e tipos de ativos aos regimes sem certificação.

Ao mesmo tempo, a nova Resolução CMN nº 5.272/2025 estabeleceu outras possibilidades de ativos que podem ser aplicados pelos fundos de investimento de renda fixa investidos pelos RPPS, tais como ativos emitidos por sociedades por securitizadoras (exemplo Certificados de Recebíveis Imobiliários) ou os emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira que atenda os critérios do art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução (dos segmentos S1 e S 2 do Banco Central do Brasil).

Os limites que ampliaram a exposição do RPPS a determinado ativo previsto na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021, só poderão ser aplicados para o RPPS, a partir de 01/02/2026, quando a Política de Investimentos de 2026 for elaborada com base na nova Resolução e tiver sido aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS.

Não podem ser efetuadas aplicações em segmentos e tipos de ativos não sejam de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez, dada a ausência de uma política de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo adequada às novas regras da Resolução CMN nº 5.272/2025.

Aprovação da nova política de investimentos adequada à Resolução.

A partir da data em que a política de investimentos de 2026 elaborada com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025 for aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS, os participantes do processo decisório de investimentos do RPPS deverão cumpri-la, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN.

Assim, a partir de 01/02/2026, quando for aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS a política de investimentos adequada à nova Resolução CMN nº 5.272/2025, essa poderá contemplar os novos limites, tipos de ativos e requisitos que possibilitem maior diversificação da carteira do RPPS. Contudo, os limites mais restritivos da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 devem ser aplicados desde a sua vigência, em 01/02/2025.

Antes disso, as aplicações de recursos do RPPS efetuadas antes da aprovação pelo conselho deliberativo das novas estratégias de alocação com base na Resolução CMN nº 5.272/2025, deverão limitar-se às aplicações de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.

De qualquer forma, não podem ser efetuadas novas aplicações de recursos em ativos ou classes de fundos que passaram a não ser permitidas para o RPPS, em relação ao nível de certificação no Pró-Gestão, bem como não podem ser efetuadas, por exemplo, aplicações em fundos de investimento que não cumpram as condições estabelecidas na nova Resolução do CMN nº 5.272/2025.

Síntese das regras aplicáveis para as aplicações de recursos do RPPS:

Aplicações de recursos:	Fundamento
Até 01/02/2026, quando ainda estará vigente a Resolução CMN nº 4.963/2021	Política de investimentos para 2026 que havia sido aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS, com base na Resolução CMN nº 4.963/2021 (caso o conselho deliberativo ainda não tenha aprovado a política, deve ser observada a política de investimentos vigente em 2025).
	As aplicações somente podem ser efetuadas nos segmentos e tipos de ativos que assegurem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.
Após 01/02/2026 e enquanto não for aprovada a nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025	Os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025.
	As aplicações somente podem ser efetuadas nos segmentos e tipos de ativos que assegurem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.
Após 01/02/2026 e aprovação da nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025	A política de investimentos para o exercício de 2026 definida na forma dos arts. 4º e 5º da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 e arts. 101 e 102 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

DAIR de fevereiro de 2026.

Está em estudos a prorrogação do prazo para envio do DAIR relativo ao mês de fevereiro de 2026 para coincidir com a data do envio do DPIN e com a adequação do cadprev, quando então será preenchido com as alterações de tipos de ativos e limites previstos na nova política de investimentos para 2026 e na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Dessa forma, os prazos para o envio do novo DPIN de 2026 e do novo DAIR de fevereiro de 2026 serão postergados.

DAIR de março de 2026.

O prazo para envio do DAIR relativo ao mês de março de 2026 poderá ser prorrogado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, para que seja preenchido com as alterações de tipos de ativos e limites previstos na nova política de investimentos para 2026 e na Resolução CMN nº 5.272/2025, a partir das informações do DAIR de fevereiro.

Síntese dos prazos para envio do novo DPIN de 2026 e dos DAIR dos primeiros meses de 2026:

Demonstrativo	Prazo atual	Prazo para envio
DPIN de 2026 adequado à Resolução CMN nº 5.272/2025. *Independentemente do prazo do DPIN, a política de investimentos para 2026 deverá ser aprovada até 1/1/2026	31/12/2025	Deverá ser prorrogado pela Portaria MTP nº 1.467/2022 pois o ente não ficará irregular em 31/12/2025, considerando o prazo de entrada em vigor da nova Resolução e as adequações requeridas no Cadprev.
DAIR de janeiro/2026, com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, vigente até 01/02/2026	28/02/2026	28/02/2026
DAIR de fevereiro de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, vigente a partir de 01/02/2026	31/03/2026	Deverá ser prorrogado para o mesmo prazo do novo DPIN
DAIR de março de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025	30/04/2026	Deverá ser prorrogado para não coincidir com o DPIN e o DAIR do mês anterior
DAIR de abril de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025	31/05/2026	31/05/2026

Níveis do Pró-Gestão RPPS versus segmentos e ativos.

Uma das principais alterações da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 foi limitar o acesso das aplicações dos RPPS sem certificação no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) ou com certificação nos primeiros níveis a todos os produtos de investimento. Em contrapartida, alguns limites de exposição foram ampliados para os RPPS certificados.

Dessa forma, o Conselho Monetário Nacional passou a reconhecer ainda mais a importância da melhoria da governança dos regimes próprios.

Veja como ficaram os percentuais máximos de alocação:

Segmento	Dispositivo	Tipos de Ativos	Certificação no Pró-Gestão					Limites Globais	
			-	N1	N2	N3	N4		
Renda Variável	Art. 7º I	Classes de fundos renda fixa e ETF 100% Títulos Públicos	100%						
	Art. 7º II	Títulos Públicos Federais - Oferta Pública/Plat. Eletron	100%						
	Art. 7º III	Títulos Públicos Federais - Intermediação - Balcão		100%					
	Art. 7º IV	Operações Compromissadas com títulos públicos		5%					
	Art. 7º V	Classes de fundos de renda fixa e ETF - Demais			80%				
	Art. 7º VI	Títulos de Instituições Financeiras			20%				
	Art. 7º VII	Classes de fundos de renda fixa - Crédito Privado				20%		35%	
	Art. 7º VIII	Classes de fundos de debêntures Infraestrutura				20%			
	Art. 7º IX	Sublasses sênior de FIDC ou FIC-FIDC					20%		
	Art. 8º I	Classes de fundos de Ações			40%			50%	N3: 50% N4: 60%
	Art. 8º II	Classes de ETF de Ações			40%				
	Art. 8º III	Classes de ETF BDR - Ações				10%			
	Art. 8º IV	Classes de ETF - Internacional (novo)				10%			
Imobiliário	Art. 11	FII - oferta primária ou pregão de bolsa de valores				20%			
Estruturado	Art. 10 I	Classes de Fundos Multimercado			15%			20%	
	Art. 10 II	Classes de FIAGRO (novo)				5%			
	Art. 10 III	Classes de FIP e FIC-FIP					10%		
	Art. 10 IV	Classes de fundos - Ações Mercado de Acesso					10%		
Exterior	Art. 9º I	Classes de fundos Renda Fixa - Dívida Externa				10%		10%	
	Art. 9º II	Classes de FI - Invest. Exterior - Invest. Qualif.				10%			
	Art. 9º III	Classes de FI - Inv. Exterior - Invest. em geral (novo)				10%			
Empréstimo Consignado	Art. 12 I II	Empréstimos Consignados (em caso de segregação para segurados do Fundo em Repartição se ente tiver CAPAG A ou B)	5%	10%	10%	10%	10%		

Assim, a principal mudança introduzida pela nova Resolução é a adoção de novos limites diretamente vinculados aos níveis de certificação no Pró-Gestão, que avalia o grau de maturidade da gestão dos regimes em três dimensões: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Na Resolução CMN nº 4.963/2021 as aplicações dos RPPS eram distribuídas em diferentes segmentos, com percentuais máximos que variavam conforme o nível de certificação obtido pela entidade, e todos os investimentos eram permitidos para todos RPPS. Com a Resolução CMN nº 5.272/2025 o acesso a investimentos de maior risco foi conferido aos regimes com grau de certificação considerado adequado ao investimento, de forma a harmonizar a complexidade das carteiras à governança aferida pelo Pró-Gestão.

Dessa forma, o RPPS que ainda não aderiu ao Pró-Gestão deverá buscar aderir e obter certificação no programa. [Acesse aqui para informações sobre o Pró-Gestão.](#)

O RPPS poderá manter os ativos investidos em face da Resolução CMN nº 4.963/2021.

A nova Resolução CMN nº 5.272 não exigirá que os RPPS façam o desinvestimento imediato dos ativos que passarem a não ser permitidos para o nível da certificação do RPPS ou que descumprem outros requisitos introduzidos pela norma.

As aplicações realizadas antes da entrada em vigor da nova Resolução em letras financeiras ou em classes de cotas de fundos de investimento, que estabeleciam à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, poderão ser mantidas até o final desse prazo.

Além disso, para as demais aplicações em cotas de classes de fundos, os RPPS terão dois anos para desinvestir. Após esse prazo, as situações excepcionais serão analisadas com base nos arts. 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A principal questão a ser demonstrada, nesses casos de RPPS que precisarem de prazos adicionais aos dois anos, é que o desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos.

Ressalte-se que em nenhuma hipótese o RPPS poderá efetuar novas aplicações de recursos em desacordo com a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, mesmo se o regime próprio já tiver aplicações nos ativos e classes de fundos efetuadas anteriormente à nova Resolução.

Administradores ou gestores de fundos do segmento S1 e S2 do Bacen

Outra importante mudança na Resolução é a permissão para os RPPS realizarem aplicações somente em fundos de investimento em que o administrador ou o gestor

seja instituição financeira bancária dos segmentos de regulação prudencial S1 e S2 do Banco Central do Brasil.

O Conselho Monetário Nacional - CMN promoveu essa alteração nos requisitos para aplicação dos recursos dos RPPS (art. 21, § 2º, inciso I), considerando a necessidade de reforçar a governança e mitigação de riscos aos investimentos dos RPPS.

Conforme o art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.717/98, o CMN, no estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos RPPS, deve considerar, “em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, (...) critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos”.

No caso dos fundos de investimento a regra continua sendo a obrigatoriedade de apenas um dos prestadores essenciais ser ligado ao conglomerado de uma instituição financeira classificada pelo Banco Central nesses segmentos.

A diferença é que antes se admitia instituições que fossem obrigadas a instituir comitê de auditoria e de riscos, e a partir de agora esse grupo passa a ser S1 e S2.

Portanto, os RPPS passam a estar aptos a realizar aplicações em fundos de investimento apenas quando o gestor ou administrador do fundo for instituição desses conglomerados prudenciais. Havendo dúvidas se determinada instituição pertence a esses conglomerados prudenciais, a classificação das instituições financeiras bancárias e a relação das instituições que fazem parte do conglomerado prudencial estão disponíveis no site do Banco Central, em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>.

Registre-se que o fato do fundo de investimento possuir como administradora ou gestora instituição pertence ao segmento S1 e S2 do Banco Central, ou dessa instituição ser emissora de ativos financeiros com sua obrigação ou coobrigação, não significa uma autorização para que o RPPS realize aplicações embasadas apenas nesse requisito, ou seja, devem ser observadas todas as demais diretrizes e obrigações impostas pela Resolução e pelas normas que disciplinam os investimentos dos RPPS, inclusive os princípios exigidos no art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025, como segurança, liquidez, motivação, dentre outros.

Com relação ao impacto para os RPPS dessa norma, registre-se que valor aplicado pelos RPPS em fundos de investimento que não possuem um dos prestadores essenciais ligados a instituições S1/S2 representam, em média, menos de 4%.

Reforça-se que não haverá necessidade de desinvestimento imediato em caso de desenquadramento decorrente dessa alteração da Resolução CMN e que aplicações com prazos para desinvestimento e resgate poderão ser mantidas até o seu vencimento.

Intermediação de títulos públicos, cotas de classes de fundos e letras financeiras.

O Conselho Monetário Nacional estabeleceu na nova Resolução CMN nº 5.272/2025 que “as operações de compra e venda de cotas de classes de fundos de investimento e demais ativos que envolvam recursos dos RPPS somente podem ser realizadas por instituições financeiras que atendam ao disposto no inciso I do § 2º ou no § 8º e desde que realizadas de forma direta, sem prepostos, e com estrutura própria e responsável técnico pela atividade” (art. 21, § 10).

Limite da participação dos RPPS em fundos de investimento.

Outra mudança relevante trata da participação do conjunto dos RPPS nos fundos de investimento. A partir da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, para praticamente todos os tipos de fundos de investimento, exceto as classes que investem 100% em títulos de emissão do Tesouro Nacional, novas aplicações deverão ser realizadas em classes de cotas que apresentem atratividade para outros tipos de investidores que não sejam apenas RPPS.

Com a regra introduzida pelo CMN, os RPPS, em seu conjunto, deverão compor, no máximo, 50% do patrimônio líquido dos fundos de investimento (art. 19, § 3º).

Assim, as novas aplicações devem ser direcionadas a ativos e veículos que evidenciem atratividade para outros perfis de investidores, ou seja, que não sejam essencialmente dependentes de recursos de RPPS. Em termos práticos, essa norma impede a criação de fundos exclusivos para RPPS e, ao mesmo tempo, incentiva a busca por soluções com validação de mercado mais ampla.

Nova composição das carteiras de fundos.

Outra alteração da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 foi ampliar os ativos financeiros de emissores privados que podem compor as carteiras das classes dos fundos de investimento que podem ser aplicados pelos RPPS.

Até a Resolução CMN nº 4.963/2021, os ativos de crédito privado das carteiras dos fundos só podiam ser emitidos por instituições financeiras bancárias, por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários, e cotas de classe sênior de FIDC e de fundos que tivessem esses ativos nos fundos por eles emitidos.

Com a Resolução CMN nº 5.272/2025, os fundos poderão ter também:

- ativos emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022; e
- ativos emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira, que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (instituições bancárias dos segmentos S1 e S2 do Banco Central).

Dessa forma, ampliam-se as possibilidades de investimentos dos RPPS em fundos.

Novos tipos de ativos.

No segmento de investimentos estruturados, foi incluído no art. 10, inciso I, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, a possibilidade de aplicação de até 5% dos recursos do RPPS em Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (Fiagro), que são destinados ao investimento em imóveis rurais, direitos creditórios, participações societárias e demais ativos financeiros relacionados ao agronegócio.

No Segmento de Investimentos no Exterior, no art. 9º da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, foi eliminada a obrigatoriedade do sufixo “investimento no exterior” na denominação dos fundos e a possibilidade de que fundos destinados ao público geral que apliquem em fundos do exterior possam ser investidos pelos RPPS. Além disso, abriu-se a possibilidade de aplicação em ETF internacional.

No segmento de renda fixa, no caso de cotas de classes de fundos de investimento de debêntures de infraestrutura, além dos fundos previstos no art. 3º da Lei nº 12.431/2011, foram relacionados também os fundos da Lei nº 14.801/2024.

Aplicação em classes de fundos de responsabilidade limitada.

Conforme art. 2º, § 5º, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as classes de fundos de investimento e as classes de investimento em cotas de fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem conter previsão em regulamento de limitação de responsabilidade do cotista ao valor por ele subscrito.

A resolução se aplica aos recursos da taxa de administração e do fundo em capitalização.

Conforme art. 3º, § 3º, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as normas nela previstas aplicam-se aos recursos da taxa de administração do RPPS e dos fundos instituídos para fins de segregação da massa ou para demais finalidades previdenciárias.

Gestão de riscos.

A gestão dos riscos do RPPS, conforme art. 1º, § 10 da nova Resolução, deve compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação. Além disso, a utilização da avaliação efetuada por agência classificadora de risco, não substitui a necessária análise dos riscos pelos participantes do processo decisório do RPPS.

Mudança significativa foi a previsão de que o RPPS considere na gestão de riscos, “quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos” e que deve “avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS”.

Empréstimos de cotas de ETF.

Conforme art. 23 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, os RPPS poderão emprestar cotas de classes de ETF de sua carteira em operações na bolsa de valores (B3). A taxa de remuneração da operação de empréstimo do RPPS doador do ativo, a ser paga pelo tomador, deve estar aderente ao preço referencial e aos limites de negociação estabelecidos pela câmara de compensação da bolsa.

Ressalte-se que as cotas de classes de ETF emprestadas continuarão a compor o total de recursos dos RPPS e os limites previstos na Resolução CMN.

Empréstimos consignados.

Na Resolução CMN nº 4.963/2021, os RPPS somente podem aplicar recursos em carteiras de empréstimos consignados tendo como tomadores os servidores ativos se o ente federativo tivesse nota A de capacidade de pagamento – CAPAG emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Da mesma forma, se o RPPS tivesse segregação da massa, os aposentados e pensionistas do fundo em repartição/plano financeiro somente poderiam ser tomadores dos empréstimos se o ente tivesse CAPAG A.

Com a nova Resolução CMN, esse requisito foi ampliado para os entes com CAPAG B. Assim, se o ente possuir CAPAG A ou B, os servidores ativos do ente poderão ser tomadores dos empréstimos.

Da mesma forma, o RPPS que tiver segregação da massa e o ente tiver CAPG A ou B poderá aplicar recursos com empréstimos aos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro/Fundo em Repartição.

Assim, ampliam-se os tomadores desses empréstimos com recursos do RPPS para os entes que possuem segregação da massa.

Lembrando que independentemente da CAPAG, o RPPS pode aplicar recursos em carteira de empréstimos consignados tendo como tomadores os aposentados e

pensionistas do fundo em capitalização ou em caso de RPPS sem segregação da massa.

Houve também um novo regramento (art. 12, § 8º) possibilitando que, em caso de solicitação do segurado, os valores do montante que vier a ser por ele contratado, sejam utilizados para quitar o saldo devedor de empréstimo obtido anteriormente junto a uma instituição financeira.

Cotas de classes de fundos imobiliários integralizadas por imóveis.

Conforme a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, não se aplicam os limites nela previstos às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe.

Contudo, a destinação de recursos próprios do RPPS aos fundos imobiliários cujas cotas foram integralizadas por imóveis do RPPS sujeita-se a todas as demais regras aplicáveis previstas na Resolução.

Importante destacar também que o RPPS não pode aceitar dação de pagamento de débitos em imóveis e nem aplicar recursos por ele acumulados na aquisição de imóveis (arts. 18 e 124 da Portaria MTP nº 1.467/2022), pode somente recebê-los como aportes para fins de melhorar a sua situação atuarial.

Aportes de bens, direitos e ativos ao RPPS.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025, passou a contemplar diretrizes para o aporte ao RPPS, conforme lei do ente federativo, de bens, direitos e demais ativos.

As diretrizes constam do art. 6º, § 3º:

- embasamento em estudo técnico constante de processo transparente de avaliação e de análise de viabilidade econômico-financeira; e
- compatibilidade com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Assim, no caso de aporte de bens, direitos e ativos previstos no art. 3º, incisos V e VI, da Resolução CMN nº 5.272/2025 (“ativos vinculados por lei ao RPPS”, e “demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária”), deve ser observado o disposto no art. 3º, 4º, da Resolução CMN nº 5.272/2025, bem como, os parâmetros estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Operações com títulos públicos.

Conforme a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic,

passaram a constar no art. 7º da Resolução CMN nº 5.272/2025, em dois grupos de ativos:

- no art. 7º, inciso II, os títulos adquiridos em oferta primária ou em plataformas de negociação eletrônica ou;
- no art. 7º, inciso III, os títulos adquiridos com intermediação de instituição financeira que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

O § 2º do art. 7º define como são essas formas de negociação com títulos públicos.

As plataformas de negociação eletrônica devem ser administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências. Além disso, devem:

- assegurar a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações;
- permitir a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e
- possibilitar o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte.

O RPPS deve habilitar no ambiente de negociação disponibilizado pela plataforma, para agressão das ofertas encaminhadas, ao menos três instituições por ele credenciadas e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (instituições financeiras dos segmentos S1 e S2 do Banco Central ou corretoras e distribuidoras que fazem parte do conglomerado prudencial dessas instituições).

A participação dos RPPS em ofertas públicas do Tesouro Nacional deve se dar por meio de instituições regularmente habilitadas para essas ofertas, credenciadas pelo RPPS e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Por seu turno, a aquisição ou venda de títulos públicos em mercado de balcão, deve se dar por meio de instituições financeiras regularmente habilitadas para intermediação das operações, credenciadas pelo RPPS e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Negociação com ativos emitidos por bancos ou com títulos públicos federais.

O art. 22 da Resolução CMN nº 5.272/2025, reformulou as diretrizes para os RPPS negociarem ativos de renda fixa emitidos por instituições bancárias e títulos de emissão do Tesouro Nacional.

A Resolução previu que o RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados.

A Resolução estabeleceu que antes da realização da operação, o RPPS além de consultar os preços e taxas divulgados pela Anbima ou entidades semelhantes, deve verificar as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação ou de compensação e liquidação, “no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual”.

Além disso, devem ser consultadas previamente “informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado”.

A nova Resolução estabeleceu como diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação:

- encaminhamento às instituições credenciadas pelo RPPS de informações suficientes para elaboração das propostas;
 - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos públicos, “ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como dealers pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, nos vinte e quatro meses anteriores à operação”;
 - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e
 - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.
-

Desenquadramentos passivos.

A regra de desenquadramento passivo da carteira de investimentos do RPPS foi alinhada com a prevista na Resolução CMN nº 4.994/2022, que dispõe sobre as diretrizes para as aplicações das entidades fechadas de previdência complementar.

Em caso de desenquadramento passivo, os RPPS poderão, conforme art. 27 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, manter o ativo em carteira por até dois anos (720 dias), ao invés dos 6 meses (180 dias) anteriormente previstos.

Além disso, foram incluídas novas situações no rol de desenquadramentos passivos: os decorrentes de (i) processos de recuperação judicial e (ii) de transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

O RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados.

Desenquadramentos em decorrência da nova Resolução.

Em caso de desenquadramento em função da entrada em vigor da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações que haviam sido realizadas em letras financeiras ou cotas de classes de fundos que estabeleciam à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, poderão ser mantidas até o final desse prazo (art. 27, § 3º).

As aplicações que não possuíam prazo para resgate poderão ser mantidas em carteira em até dois anos.

Contudo, ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas da nova Resolução (art. 27, § 4º).

Vedação de aplicações em ativos virtuais e condições para CBIO.

Conforme o art. 28 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, é vedado aos RPPS, por meio de carteira própria, carteira administrada, cotas de classes de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento, aplicar em:

- ativos virtuais; ou
- créditos de carbono ou créditos de descarbonização - CBIO, que não sejam registrados em sistema de registro e de Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.

Essas disposições estão alinhadas com a Resolução CMN nº 4.994/2022, com as alterações da Resolução CMN nº 5.202/2025.

Registro dos ativos.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025, definiu como ativos financeiros aqueles previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, mas exigiu que os ativos financeiros privados devem ser identificados pelo código ISIN - Internacional Securities Identification Number (art. 25).

Caso não exista o código ISIN para determinado ativo, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificá-lo, de maneira individualizada, desde que o ativo seja admitido pela CVM.

Contratação de prestadores de serviço.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025 reorganizou as normas referentes à contratação com prestadores de serviço em seu art. 24.

Além da previsão que já existia anteriormente, de que o prestador e as partes a ele relacionadas, não podem receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço e figurar como emissores dos ativos ou atuarem na originação e estruturação dos produtos de investimento, a nova Resolução estabeleceu no parágrafo 3º do art. 24 que:

- é vedado aos prestadores de serviço do RPPS **“receber qualquer participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento”**.

Previu também que se trata de contratação pelo RPPS dos prestadores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e por isso deve recair sobre instituições de notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas (art. 24, § 6º).

Limites por emissor.

Conforme art. 18 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio do próprio regime, ficam sujeitas, no caso dos ativos diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

- ao limite de 5% quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2;
- ao limite de 2,5% quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificadas nos demais segmentos.

No caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, não há limites.

Por sua vez foram mantidos os limites de até 20% em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento/ETF, mas passaram a ser aplicados também em caso de fundos 100% títulos públicos.

Foi estabelecido um limite 5% do patrimônio do RPPS para os demais emissores, por exemplo, aqueles emitidos por securitizadoras, companhias abertas ou companhias fechadas, que são investidos por fundos de investimento. Assim, trata-se de um limite indireto, para consolidação das aplicações via fundos de investimento.

Limites em relação ao patrimônio das classes de fundos.

Conforme art. 19 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, continuam sujeitas ao limite de até 5% em relação ao patrimônio líquido da classe de FIDC, de fundos de renda fixa de crédito privado e de fundos de debêntures de infraestrutura e de 15% para as demais classes de fundos.

Contudo, foram estabelecidos limites de até 10% do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira e de 25% de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

Há também o limite do conjunto dos RPPS de até 50% do patrimônio líquido das classes de fundos, comentado anteriormente.

Informe inicial elaborado pelo DRPPS/SRPC como forma prestar as primeiras orientações sobre a aplicação da nova Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Sujeito à revisão, alterações e aperfeiçoamentos. 19.12.2025

Em breve publicaremos material completo esclarecendo a nova Resolução CMN.

Veja o quadro comparativo a seguir entre as Resoluções:

DE:			PARA:					
ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO								
SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE CMN % + nível no Pró-Gestão	TIPO DE ATIVO Obs. se inserida a coluna do Dispositivo legal excluir "Art. Xx, xxx, do texto"	Dispositivo Legal	LIMITE CMN %	Limites globais		
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, b	100%	Classes de fundos de investimento/ETF - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I	Art. 7º, I	100%			
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100%						
Renda Fixa	Títulos Públicos de Emissão do Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, a	100%	Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Oferta primária ou plataforma eletrônica - Art. 7º, II	Art. 7º, II	100%			
			Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Mercado de balcão - Art. 7º, III	Art. 7º, III	100%			
Renda Fixa	Operações compromissadas - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, II	5%	Operações compromissadas - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, IV	Art. 7º, IV	5%			
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, a	60% (+ 5% por nível)	Classes de fundos de investimento/ETF - Renda Fixa - Art. 7º, V	Art. 7º, V	80%			
Renda Fixa	Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b	60% (+ 5% por nível)						
Renda Fixa	Ativos de Renda Fixa Emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV (somente instituições S1, S2 e S3)	20%	Ativos de renda fixa emitidos por instituições financeiras - Art. 7º, VI (observados limites por instituição)	Art. 7º, VI	20%			
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5% (+ 5% por nível, a partir do II)	Classes de fundos de investimento - Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, VII	Art. 7º, VII	20%	35% (art. 7º, § 7º)		
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c	5% (+ 5% por nível, a partir do II)	Classes de fundos de investimento - Leis nº 12.431/2011 e 14.801/2024 - Art. 7º, VIII	Art. 7º, VIII	20%			
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5% (+ 5% por nível, a partir do II)	Cotas de subclasses sênior de FIDC - Art. 7º, IX	Art. 7º, IX	20%			

DE:			PARA:					
ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO								
SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE CMN % + nível no Pró-Gestão	TIPO DE ATIVO Obs. se inserida a coluna do Dispositivo legal excluir "Art. Xx, xxx, do texto	Dispositivo Legal	LIMITE CMN %	Limites globais		
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em Ações - Art. 8º, I	30% (+ 5% por nível)	Classes de fundos de investimentos - Ações - Art. 8º, I	Art. 8º, I	40%	50%	*40% nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto c/ Estruturados e FII	
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Art. 8º, II	30% (+ 5% por nível)	Classes de ETF de Ações - Art. 8º, II	Art. 8º, II	40%			
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em BDR-Ações - art. 8º, III* reclassificação DAIR	30% (+ 5% por nível)	Classes de ETF BDR-Ações - BDR-ETF de Ações - Art. 8º, III	Art. 8º, III	10%			
			Classes de ETF Internacional - Art. 8º, IV	Art. 8º, IV	10%			
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	10%	Classes de fundos de investimento - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	Art. 9º, I	10%	10%		
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10%	Classes de fundos de investimento no exterior - Investidores Qualificados - Art. 9º, II	Art. 9º, II	10%			
			Classes de fundos de investimento no exterior - Investidores em Geral - Art. 9º, III	Art. 9º, III	10%			
Investimentos Estruturados	Fundo/Classe de Investimento Multimercado FIM - Art. 10, I	10%; (15% p/ níveis III e IV)	Classes de fundos de investimento - Multimercado - Art. 10, I	Art. 10, I	15%	20%	*40% Nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto com RV e FII	
			Classes de Fiagro - Art. 10, II	Art. 10, II	5%			
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II	5% (10% p/ nível III; 15% p/ nível IV)	Classes de FIP - Art. 10, III	Art. 10, III	10%			
Investimentos Estruturados	Fundo de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III	5% (10% p/ nível III; 15% p/ nível IV)	Classes de fundos de investimento - Ações Mercado de Acesso - Art. 10, IV	Art. 10, IV	10%			
Fundos Imobiliários	Fundo/Classe de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11	5% (10% p/ nível II; 15% p/ nível III; 20% p/ nível IV)	Classes de fundos de investimento imobiliários - Art. 11	Art.11	20%		*40% Nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto RV e Estruturados	

DE			PARA:				
Empréstimos Consignados	Empréstimos Consignados - Art. 12	5% sem certificação, 10% a partir do nível I	Empréstimos consignados - Art. 12	Art. 12	5% sem certificação, 10% a partir do nível I		
			Empréstimos de ETF	Art. 23			

ANEXO Nº 4



Relatório Macroeconômico

Dezembro 2025

Eventos Relevantes de 2025

Janeiro

20/01 Posse de Donald Trump
29/01 Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = + 100pbs
29/01 Manutenção de juros do Fed

Fevereiro

01/02 Eleição dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado (Brasil)
23/02 Eleições na Alemanha

Março

05/03 *National People's Congress* (NPC) dará início à 3ª sessão anual na China.
07/03 PIB do 4º Trimestre de 2024 (Brasil).
19/03 Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = + 100pbs.
20/03 1º Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (Brasil);
Aprovação do Orçamento de 2025 (Brasil);
Orçamento chinês para 2025;
Negociações salariais do Shunto japonês;
Prazo final para o projeto de lei de dotações nos EUA;
Reforma Ministerial (Brasil).

Abril

02/04 Entrega de estudos sobre comércio exterior pelo governo de Donald Trump (EUA).
15/04 Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 para o Congresso e das Metas Primárias (Brasil).
Mudança no governo francês?

Maiο

07/05 Reunião do FOMC, manutenção dos juros em 4,5%. Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = + 50pbs.
20/05 2º Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (Brasil).
30/05 PIB do 1º Trimestre de 2025 (Brasil).

Junho

01/06 Eleição extraordinária do poder judiciário do México.
05/06 ECB encerra o ciclo de cortes de juros com taxa de 2,00% a/a.
18/06 Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = alta da Selic para 15,00% a.a.

Julho

15/07 – 31/07 Recesso Parlamentar no Brasil.
21/07 3º Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (Brasil).
30/07 Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = manutenção da Selic em 15,00% a.a.
30/07 FOMC manutenção dos juros em 4,5%.

Agosto

06/08 Início das tarifas de 50% sobre produtos brasileiros.
31/08 Envio do Orçamento 2026 para o Congresso.
Prazo limite para definir a extensão do Teto da Dívida - EUA.

Setembro

02/09 PIB do 2º Trimestre de 2025 (Brasil).
17/09 Reunião do Copom para decisão de juros.
Expectativa = manutenção da Selic em 15,00% a.a.
17/09 FOMC. Expectativa = -25pbs.
23/09 4º Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (Brasil).

Outubro

26/10 Eleição legislativa da Argentina.
29/10 Decisão de juros FOMC. Expectativa = -25bps, Fed funds no intervalo entre 3,75% e 4,00%.

Novembro

05/11 Decisão de juros COPOM. Expectativa = manutenção da Selic em 15%.
25/11 5º Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (Brasil);
Primeiro turno das eleições chilenas.

Dezembro

04/12 PIB do 3º Trimestre de 2025 (Brasil).
10/12 Decisão de juros COPOM.
10/12 Decisão de juros FOMC.
10/12 Limite para aprovação do Orçamento 2026 (Brasil);
2ª quinzena Recesso Parlamentar (Brasil).
14/12 Segundo turno da eleição presidencial no Chile.
31/12 A Lei de Cortes de Impostos e Emprego de 2017 expira (prazo para acordo orçamentário) nos EUA.

Global: ventos favoráveis no curto prazo, mas necessário prudência no longo prazo

O plano de fundo nas economias avançadas permanece de resiliência da atividade econômica puxada pelo setor de serviços, que por sua vez limita o ritmo de queda da inflação, exigindo juros reais superiores à média histórica dos últimos 20 anos. O mercado possui a expectativa que apesar do horizonte de um ano à frente ser de corte de juros nos EUA, a história de médio e longo prazo é da Fed Funds em 3%, o dobro do patamar visto de 2000 até o pré-COVID. Isso demanda maior rigor na alocação de capital.

No curto prazo, essa queda de juros é positiva para os ativos dos países emergentes. Além disso, as economias mais integradas às cadeias asiáticas permanecerão se beneficiando da realocação de comércio devido às tensões tarifárias entre EUA e China, enquanto outras ainda enfrentam restrições inflacionárias e pouco espaço para afrouxamento monetário. Contudo, no médio e longo prazo, as taxas terminais de juros das economias desenvolvidas reforçam a necessidade de prudência fiscal e monetária para preservar a atratividade de ativos locais e evitar desequilíbrios externos.

Estados Unidos: o que esperar do FED em 2026?

Com o fim da paralisação do governo americano, a divulgação dos dados atrasados foi retomada, permitindo uma leitura mais clara da economia. No mercado de trabalho — foco do FED — o relatório de emprego de setembro surpreendeu ao registrar a criação de 119 mil vagas, mais que o dobro da mediana das expectativas (51 mil). A taxa de desemprego subiu de 4,3% para 4,4%, ainda baixa em comparação à série histórica. No entanto, **os sinais mais recentes são de arrefecimento: o relatório ADP de novembro mostrou demissão líquida de 32 mil postos no setor privado, abaixo das expectativas e consistente com a desaceleração defendida por alguns membros do Fed.**

Do lado da atividade, a economia perde tração, especialmente na manufatura, enquanto os serviços seguem mais resilientes. As vendas no varejo cresceram apenas 0,2% em setembro, abaixo do esperado e do avanço de 0,6% registrado em agosto, indicando perda de fôlego do consumo após meses de robustez. No setor de manufaturas, as encomendas de bens duráveis subiram 0,5%, em linha com o esperado. O ISM de manufaturas de novembro marcou 48,2 pontos, abaixo da linha d'água de 50 pontos, registrando o décimo mês em território de contração. Já o índice de serviços indicou expansão, atingindo 52,6 pontos.

No front inflacionário, o FOMC chegará à próxima reunião com poucos dados novos. Até o momento, apenas o PCE de setembro foi divulgado, reforçando um quadro de inflação bem-comportada e com impacto limitado das tarifas de importação. O índice cheio registrou inflação 2,8% na variação anual e o núcleo (excluindo energia e alimentos) ficou em 2,8%, ambos em linha com as expectativas e não tão distantes da meta de 2%. Assim, **a decisão sobre juros poderá ser tomada com base em informações defasadas - ainda assim, compatíveis com um ambiente favorável ao início dos cortes.**

Diante desse conjunto de indicadores e das recentes comunicações do comitê, o mercado passou a projetar um corte de 25 pontos-base. Entre os 12 votantes, cinco deles são a favor de manter, quatro a favor de cortar e três indecisos — entre eles o atual presidente do Fed. A sinalização pública da **presidente do Fed de São Francisco, apoiando um corte, foi interpretada pelo mercado como indicação indireta do voto de Powell.** Após sua fala, a probabilidade implícita de corte saltou de 32% para mais de 80%.

Olhando para 2026, o presidente dos EUA deverá indicar o sucessor para o presidente no comando do Federal Reserve a partir de maio. O nome mais citado pelo mercado é Kevin Hassett, atual diretor do Conselho Econômico Nacional. A expectativa predominante é que o comitê adote um viés menos duro sob a nova liderança. **Entre os membros votantes de 2026, excluindo o atual presidente, três são considerados mais inclinados ao afrouxamento, três tendem a manter postura restritiva e cinco são neutros. Esse balanço sugere um comitê mais dividido, mas com viés para redução de juros, dada a provável orientação do novo presidente do Fed.**

Para monitorar: posicionamento dos membros do FED após a decisão, indicação a presidência do FED e divulgação de dados atrasados (em especial inflação e mercado de trabalho).

Gráfico 1: Probabilidade de corte de 25pbs

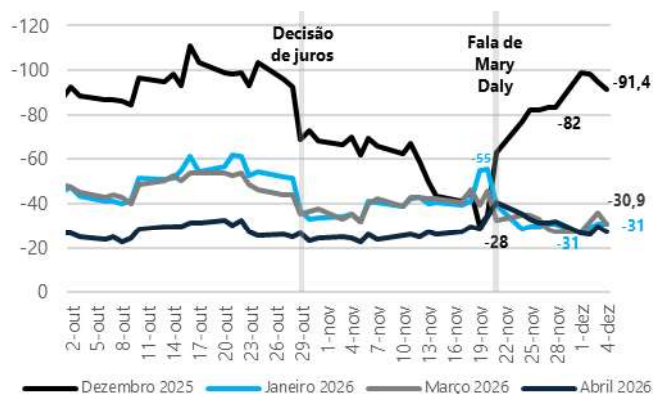


Gráfico 2: Relatório ADP - Criação Líquida de Vagas Privadas (em mil postos de trabalho privados)



Fonte: Bloomberg. Elaboração: Área econômica do grupo da i9.

Zona do Euro: o bom momento continua.

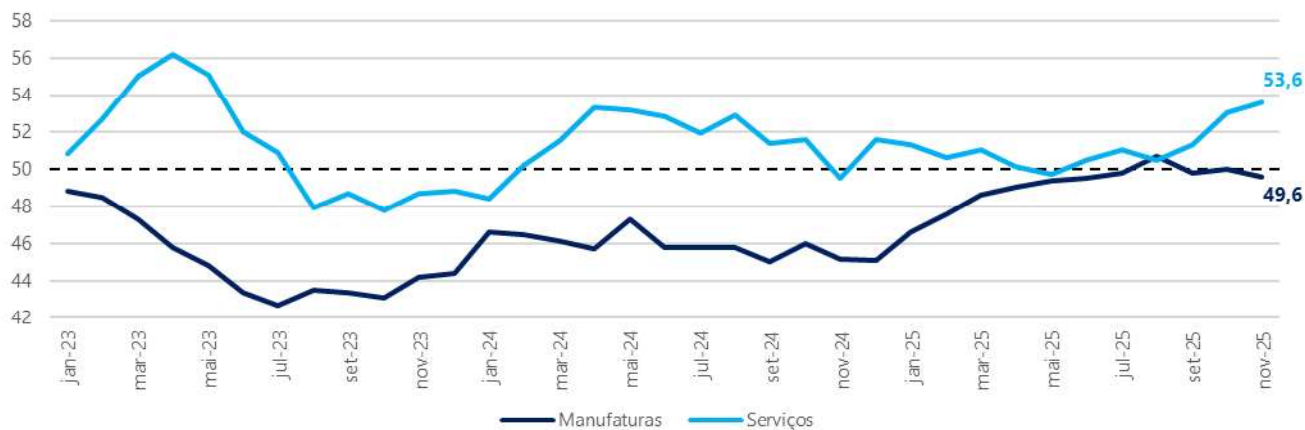
A economia europeia permanece resiliente e sem sinais recentes de mudança. O CPI da Zona do Euro de novembro registrou deflação de -0,3% m/m e inflação de 2,2% a/a — bastante próxima da meta de 2% do Banco Central Europeu (BCE). No mercado de trabalho, a taxa de desemprego permaneceu em 6,4%, próxima da mínima histórica observada desde o início do ano.

Em relação à atividade, o PMI de manufaturas da Zona do Euro recuou para 49,6 pontos, abaixo da linha d'água de 50 pontos, indicando contração no setor. Por outro lado, o índice de serviços avançou para 53,6 pontos, registrando o sexto mês consecutivo em território de expansão. Assim, o setor de serviços segue como o principal responsável pela resiliência da economia europeia.

A fala mais recente da presidente do BCE foi alinhada aos dados divulgados. Ela destacou que o escopo dos riscos para a inflação diminuiu, mas reconheceu a possibilidade de mudanças caso os Estados Unidos restabeleçam tarifas ou ocorra algum rompimento relevante nas cadeias globais de suprimentos. **A presidente avaliou ainda que a taxa de juros se encontra em um nível compatível com o balanço de riscos — o que reforça a expectativa de que o BCE só deve retomar o ciclo de cortes na primeira metade de 2026.**

Para monitorar: declarações da presidente do BCE, indicadores do setor de serviços e relações comerciais da Zona do Euro.

Gráfico 3: PMIs (em pontos)



Fonte: Bloomberg. Elaboração: Área econômica do grupo da i9.

China: desafios às vésperas do 15º Plano Quinquenal

A economia chinesa mostra sinais de desaceleração, com excesso de capacidade produtiva, acúmulo de estoques e o setor imobiliário ainda frágil. O PMI de manufaturas de novembro aponta para um cenário de desaceleração do setor de manufaturas: o índice caiu para 49,9 pontos, ficando ligeiramente abaixo da linha d'água de 50 pontos, enquanto o de serviços avançou para 52 pontos, permanecendo em território de expansão. Em relação às exportações, em outubro foi registrada a primeira contração em oito meses, com queda de 1,1% em relação a outubro do ano passado, mostrando os efeitos das tarifas de importação dos Estados Unidos. **O aumento de 3,1% a/a nas exportações para o resto do mundo não foi capaz de compensar a queda de mais de 25% nas exportações para os Estados Unidos.**

Uma surpresa positiva foi a inflação de outubro, que registrou alta de 0,2% em relação ao mesmo período do ano passado, após dois meses seguidos de deflação. Na política monetária, **o Banco Popular da China (BPoC) manteve as taxas de juros de 1 e 5 anos em 3% e 3,5%, respectivamente, pelo sexto mês consecutivo e reduziu a urgência de implementar estímulos monetários adicionais.**

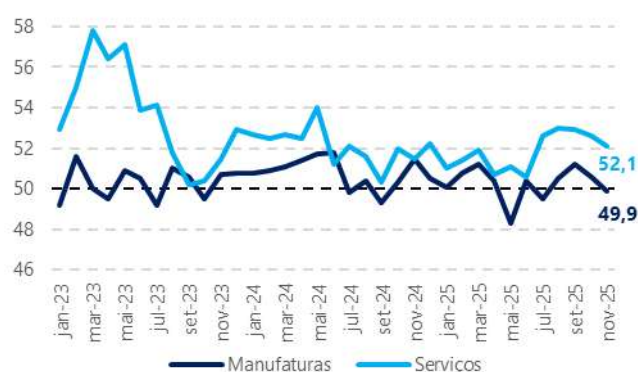
Mesmo com alertas de desaceleração, **a economia chinesa deve alcançar a meta de crescimento de 5% em 2025**, após o PIB do terceiro trimestre registrar crescimento de 4,8%, às vésperas do 15º Plano Quinquenal (2026–2030).

Para monitorar: continuação da negociação comercial com os EUA, novo Plano Quinquenal e dados de exportação.

Gráfico 4: Nowcast do PIB



Gráfico 5: PMI RatingDog (em pontos)



Fontes: CEIC e Bloomberg. Elaboração: Área econômica do grupo da i9.

Brasil: autoridade monetária mantém tom duro

Na penúltima reunião do ano, em novembro, o Banco Central manteve a Selic em 15% a.a., por decisão unânime, reafirmando que a manutenção desse patamar por um período prolongado ainda é necessária para assegurar a convergência da inflação à meta. Embora, a comunicação tenha sido menos dura em relação ao balanço de riscos de atividade e inflação, o Comitê reforçou que não há espaço imediato para flexibilização monetária. Com isso, **as expectativas de início dos cortes ficam voltadas para 2026.**

No campo inflacionário, **o IPCA de novembro acumulou alta de 4,46% em 12 meses, uma desaceleração expressiva em relação ao pico de 5,53% registrado em abril.** O IGP-M acumulado em 12 meses até novembro, registrou deflação de -0,11%, refletindo queda de preços no atacado. As expectativas de inflação continuam cedendo, com as de longo prazo cada vez mais próximas da meta de 3%. Contudo, **pelo lado da atividade, os sinais permanecem mistos:** o mercado de trabalho segue aquecido, com a taxa de desemprego atingindo 5,4% em outubro, ao mesmo tempo em que o PIB do 3º trimestre mostrou virtual estagnação, com crescimento de apenas 0,1% na comparação trimestral. O arrefecimento foi concentrado em serviços e no consumo das famílias, ambos também com avanço marginal de 0,1%.

Gráfico 6: Composição do Crescimento Trimestral

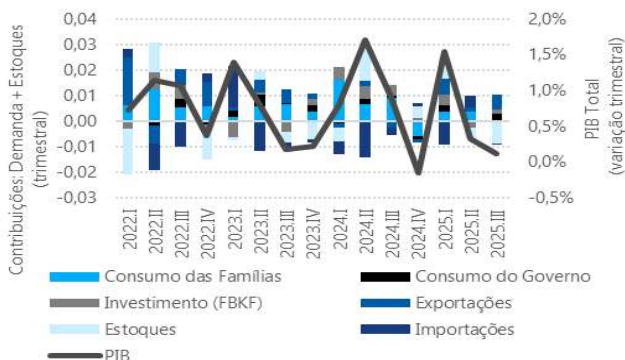
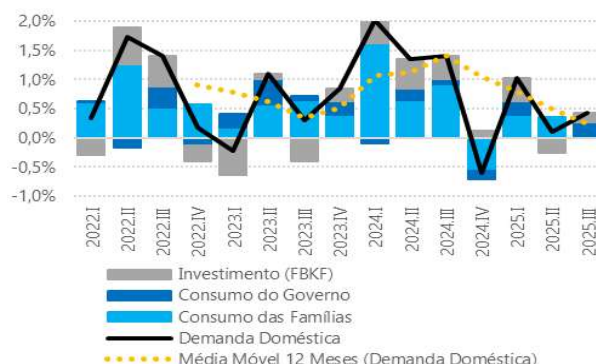


Gráfico 7: Demanda Doméstica (t/t-1)



Fonte: IBGE. Estimativa e Elaboração: Área econômica do grupo da i9.

No campo fiscal, **o leilão de reservas do pré-sal frustrou expectativas** ao vender apenas duas das três áreas ofertadas, arrecadando R\$ 8 bilhões frente aos R\$ 11 bilhões esperados. **O resultado aumenta a necessidade de contenção de gastos em dezembro para garantir o cumprimento do piso da meta primária de 2025.** Para 2026, **o Congresso aprovou a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).** Entre os pontos negativos, destacam-se: **maior flexibilidade na meta primária das estatais, com possibilidade de desconto de até R\$ 10 bilhões para empresas com planos de reequilíbrio econômico-financeiro; calendário determinando o pagamento de 65% das emendas impositivas até julho; e manutenção da possibilidade de o governo usar o piso da meta para fins de contingenciamento.** Por outro lado, **a LDO incorporou salvaguardas significativas, ao proibir a ampliação ou prorrogação de gastos tributários, a criação de novas despesas obrigatórias (mesmo restritas a 2026) e a formação de fundos para financiar políticas públicas.**

Com o recesso legislativo se aproximando (segunda quinzena de dezembro), segue a corrida para aprovar o Orçamento de 2026. Mas, a pauta permanece carregada, com votações sensíveis que devem continuar alimentando volatilidade política no curto prazo.

Para monitorar: pesquisa de opinião sobre a aprovação do governo, a comunicação do Banco Central na decisão de dezembro, os dados de atividade econômica e de inflação.

América Latina

CHILE: No primeiro turno das eleições presidenciais, Jeannette Jara, do Partido Comunista, e o ultraconservador José Antonio Kast, do Partido Republicano, avançaram para o 2º turno, marcado para 14 de dezembro. Jara obteve 26,85% dos votos, um desempenho abaixo do previsto pelas pesquisas, enquanto Kast alcançou 23,92%, acima das expectativas e disputando contra outros nomes da direita. No 2º turno, com o apoio dos outros candidatos da direita, Kast possui maior chances de ser eleito. No âmbito econômico, o PIB do 3º trimestre cresceu 1,6% a/a, um ritmo mais moderado do que sugerido pelo indicador mensal IMACEC (1,8% a/a). O resultado mais fraco refletiu principalmente a contração de 6,5% na atividade de mineração, enquanto o setor não minerador manteve bom desempenho, avançando 2,6% a/a. **Assim, mesmo com a atividade mais fraca, dado o tom mais cauteloso adotado na última decisão, o mercado espera que a taxa permaneça em 4,75% na reunião de 16 de dezembro.**

COLÔMBIA: No cenário político, as tensões entre Colômbia e EUA aumentaram após o presidente afirmar que ações dos EUA em território colombiano, justificadas como combate ao narcotráfico, seriam consideradas uma invasão. Do lado econômico, o PIB do 3º trimestre cresceu, superando a projeção de 3,0% do Banco Central. Na abertura, formação bruta de capital fixo avançou 4,8% a/a, enquanto o consumo acelerou para 5,7% a/a, sustentado tanto pelo consumo público (14,2% a/a) quanto pelo privado (4,2% a/a). Assim, a demanda interna cresceu 5,0% a/a. **Nesse contexto, com a inflação preocupante, como destacado na última decisão de política monetária, e a atividade mostrando resiliência, é esperado que o Banco Central mantenha a taxa básica em 9,25% na reunião de 19 de dezembro.**

MÉXICO: A inflação da 1ª quinzena de novembro registrou 0,47% m/m e 3,61% a/a, ligeiramente acima do consenso. A inflação subjacente ficou em 4,32% a/a, em linha com as expectativas de mercado, mas a inflação de serviços alcançou 4,5% a/a, impulsionada por pressões no setor de educação (5,82% a/a) ligadas a mudanças no calendário escolar de 2025. A leitura final do PIB do 3º trimestre mostrou contração, com destaque negativo para as

atividades secundárias. **Dessa forma, apesar da leve surpresa altista na inflação, os sinais claros de desaceleração da atividade podem levar o Banco Central a cortar a taxa de juros em 25 pbs na reunião de 18 de dezembro.**

Tabela 1: Indicadores Financeiros (janelas acumuladas até novembro de 2025)

ÍNDICES	MÊS	ANO	12 M	24 M	36 M	48 M	60 M
CDI	1,05%	12,94%	13,98%	26,34%	43,14%	60,28%	66,33%
IMA-S	1,06%	13,16%	14,13%	26,89%	43,96%	61,78%	68,58%
IDA-DI (CRÉDITO PRIVADO)	1,10%	14,67%	14,56%	30,25%	47,19%	67,93%	80,03%
IMA-B	2,04%	12,82%	9,87%	13,10%	27,49%	36,18%	40,67%
IRF-M	1,67%	17,86%	15,91%	21,83%	41,93%	55,08%	52,09%
DÓLAR	-0,94%	-13,86%	-11,89%	8,07%	0,75%	-5,09%	0,04%
IBOVESPA (AÇÕES BRASIL)	6,37%	32,25%	26,58%	24,93%	41,42%	56,08%	46,08%
MSCI WORLD (AÇÕES GLOBAIS)	-0,76%	2,18%	1,72%	57,21%	62,87%	34,58%	70,34%
NASDAQ (AÇÕES EUA COM FOCO EM TECNOLOGIA)	-2,44%	4,22%	7,13%	77,50%	105,27%	42,73%	91,62%
S&P 500	-0,81%	0,30%	0,04%	62,04%	69,12%	42,33%	89,19%
MSCI WORLD (Moeda original)	0,18%	18,63%	15,44%	45,47%	61,65%	41,80%	70,27%
NASDAQ (Moeda original)	-1,51%	21,00%	21,58%	64,24%	103,75%	50,38%	91,54%
S&P 500 (Moeda original)	0,13%	16,45%	13,54%	49,94%	67,87%	49,97%	89,12%

Fonte: Quantum. Elaboração: Backoffice i9.

Tabela 2: Indicadores Financeiros (janelas mensais - últimos 12 meses)

	2024	2025										
	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
CDI	0,93%	1,01%	0,99%	0,96%	1,06%	1,14%	1,10%	1,28%	1,16%	1,22%	1,28%	1,05%
Dólar	2,29%	-5,85%	0,32%	-1,82%	-1,42%	0,85%	-4,41%	2,66%	-3,14%	-1,99%	1,24%	-0,94%
Ibovespa	-4,28%	4,86%	-2,64%	6,08%	3,69%	1,45%	1,33%	-4,17%	6,28%	3,40%	2,26%	6,37%
IDA-DI	-0,10%	1,58%	1,29%	1,26%	1,18%	1,38%	1,19%	1,42%	1,10%	1,19%	1,08%	1,10%
IMA-B	-2,62%	1,07%	0,50%	1,84%	2,09%	1,70%	1,30%	-0,79%	0,84%	0,54%	1,05%	2,04%
IMA-S	0,86%	1,10%	0,99%	0,96%	1,05%	1,16%	1,11%	1,30%	1,17%	1,24%	1,29%	1,06%
IRF-M	-1,66%	2,58%	0,61%	1,39%	2,99%	1,00%	1,78%	0,29%	1,66%	1,26%	1,37%	1,67%
MSCI World	-0,45%	-2,58%	-0,50%	-6,38%	-0,69%	6,58%	-0,38%	3,92%	-0,72%	1,04%	3,20%	-0,76%
MSCI World (M. Original)	-2,69%	3,47%	-0,81%	-4,64%	0,74%	5,69%	4,22%	1,23%	2,49%	3,09%	1,94%	0,18%
NASDAQ	2,69%	-3,76%	-2,45%	-9,37%	0,08%	9,97%	1,59%	5,10%	-2,31%	3,31%	6,07%	-2,56%
NASDAQ (M. Original)	0,39%	2,22%	-2,76%	-7,69%	1,52%	9,04%	6,27%	2,38%	0,85%	5,40%	4,77%	-1,64%
S&P 500	-0,26%	-3,31%	-1,11%	-7,47%	-2,17%	7,05%	0,33%	4,88%	-1,29%	1,48%	3,53%	-0,81%
S&P 500 (M. Original)	-2,50%	2,70%	-1,42%	-5,75%	-0,76%	6,15%	4,96%	2,17%	1,91%	3,53%	2,27%	0,13%

Fonte: Quantum. Elaboração: Backoffice i9.

DISCLAIMER

A presente Nota Macroeconômica ("Nota") foi elaborada pelo economista-chefe da i9 Advisory e não se configura como um relatório de análise para fins de Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021. Neste sentido, a Nota reflete única e exclusivamente as opiniões do economista-chefe em relação ao conteúdo apresentado.

O objetivo meramente informativo da Nota não deverá ser interpretado como uma oferta ou solicitação de oferta para aquisição de valores mobiliários ou a venda de qualquer instrumento financeiro. Este material não leva em consideração os objetivos, planejamento estratégico, situação financeira ou necessidades específicas de qualquer investidor em particular.

Destacamos que as informações contidas na Nota foram obtidas por meio de fontes públicas consideradas seguras e confiáveis na data em que o material foi divulgado. Entretanto, apesar da diligência na obtenção das informações apresentadas, as projeções e estimativas contidas na Nota não devem ser interpretadas como garantia de performance futura pois estão sujeitas a riscos e incertezas que podem ou não se concretizar. Neste sentido, não apresentamos nenhuma garantia acerca da confiabilidade, exatidão, integridade ou completude (expressas ou não) dessas mesmas informações abordadas.

A i9 Advisory não se obriga em publicar qualquer revisão ou atualizar referidas projeções e estimativas frente a eventos ou circunstâncias que venham a ocorrer após a data deste documento. Ademais, ao acessar o presente material, o interessado compreende dos riscos relativos ao cenário macroeconômico abordado nesta Nota.

Por último, a i9 Advisory e/ou qualquer outra empresa de seu grupo econômico não se responsabiliza por qualquer decisão do investidor que forem tomados com base nas informações aqui divulgadas, nem por ato praticado por profissionais por ele consultados e tampouco pela publicação acidental de informações incorretas. A i9Advisory informa que potenciais investidores devem buscar aconselhamento financeiro profissional sobre a adequação do investimento em valores mobiliários ou outros investimentos e estratégias discutidas

ANEXO Nº 5

Extrato de Contas Correntes

02/01/2026 04:35:58

Periodo - 01/01/2026 - 31/01/2026

81631 - INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BOA VISTA

RUA SENADOR SARAIVA, 136

1387020 CENTRO - SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Assessor: 0 - IMPLANTACAO

Saldo Anterior: 0,00

Mov	Liq	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
02/01/2026	02/01/2026	* PROV * Pagamento de Juros SELIC 10.571 NTN-F 01/01/2027		515.958,35	515.958,35
02/01/2026	02/01/2026	* PROV * Pagamento de Juros SELIC 11.275 NTN-F 01/01/2029		550.319,78	1.066.278,13
02/01/2026	02/01/2026	* PROV * Pagamento de Juros SELIC 4.554 NTN-F 01/01/2031		222.275,50	1.288.553,63
02/01/2026	02/01/2026	* PROV * Pagamento de Juros SELIC 2.954 NTN-F 01/01/2035		144.181,34	1.432.734,97
02/01/2026	02/01/2026	* PROV * Pagamento de Juros SELIC 2.193 NTN-F 01/01/2031		107.037,81	1.539.772,78

Disponível:	1.539.772,78	Projetado:	0,00	Total Cliente: 1.539.772,78
Resultado:	1.539.772,78	Bloqueado:	0,00	



AV. ALMIRANTE BARROSO, nº 52 - 23º ANDAR - Rio de Janeiro - CEP 20031-000
CNPJ. 33.862.244/0001-32 TELEFONE: (21) 3043-3000

OPERAÇÃO

TIPO	DATA DA TRANSAÇÃO
PAGAMENTO DE JUROS	02/01/2026

NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS

Nº 1149035 SÉRIE 2026

CLIENTE

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO
CONTA Nº : 990007675-0 CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90
ENDEREÇO : RUA SENADOR SARAIVA, 136 BAIRRO : CENTRO
CEP : 13870-020 PRAÇA : SAO JOAO DA BOA VISTA

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR
NTN-F 950199	01/01/2027	10.571	48,80885000	515.958,35

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR	TOTAL
					515.958,35
					IOF 0,00
					IR 0,00
					VALOR LÍQUIDO 515.958,35

LIQUIDAÇÃO

Financeiro : C/C Físico : SELIC

OBSERVAÇÃO

Emissao: 15/01/2016 Tx. Nominal: 10,0000 Índice: Per.:

OUTRAS OBSERVAÇÕES

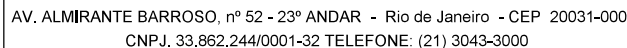
CÓDIGO ISIN: BRSTNCNTF1P8

EMISSION: TESOURO NACIONAL

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

- IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSAÇIONADOS.
- FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE E A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAs. DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.
- ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES EM VIGOR.

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA



OPERAÇÃO			
TIPO		DATA DA TRANSAÇÃO	
PAGAMENTO DE JUROS		02/01/2026	
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS			
Nº	1149036	SÉRIE	2026

CLIENTE

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO
 CONTA Nº : 990007675-0 CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90
 ENDEREÇO : RUA SENADOR SARAIWA, 136 BAIRRO : CENTRO
 CEP : 13870-020 PRACA : SAO JOAO DA BOA VISTA

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO					
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR	
NTN-F 950199	01/01/2029	11.275	48,80885000	550.319,78	

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR
				550.319,78
				0,00
				0,00
TOTAL		IOF / IR		VALOR LÍQUIDO
				550.319,78

LIQUIDACAO

Financeiro : C/C Físico : SELIC

—OBSERVACAO

Emissao: 05/01/2018 Tx. Nominal: 10.0000 Indice: Per:

OUTRAS OBSERVACOES

CÓDIGO | SIN: BRSTNCNTF1Q6

EMISSOR: TESOURO NACIONAL

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

- **IMPORTANTE:** DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.

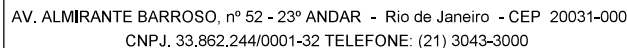
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSACIONADOS.

- FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE E A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAs DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.

- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÓ ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.

- ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES, EM VIGOR.

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA



OPERAÇÃO			
TIPO		DATA DA TRANSAÇÃO	
PAGAMENTO DE JUROS		02/01/2026	
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS			
Nº	1149037	SÉRIE	2026

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO
 CONTA Nº : 990007675-0 CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90
 ENDEREÇO : RUA SENADOR SARAIVA, 136 BAIRRO : CENTRO
 CEP : 13870-020 PRAÇA : SAO JOAO DA BOA VISTA

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR
NTN-F 950199	01/01/2031	4.554	48,80885000	222.275,50

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO					VALOR	
PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.			
						222.275,50
						0,00
TOTAL		IOF / IR		VALOR LÍQUIDO		0,00
						222.275,50

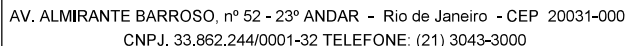
Financieiro :	C/C	Físico :	SELIC
---------------	-----	----------	-------

Observação: Emissao: 10/01/2020 Tx. Nominal: 10,0000 Índice: Per.:

CÓDIGO ISIN: BRSTNCNTF204
EMISSION: TESOURO NACIONAL

- IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSAÇIONADOS.
- FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE E A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAS. DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.
- ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E NEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES EM VIGOR.

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA



OPERAÇÃO			
TIPO		DATA DA TRANSAÇÃO	
PAGAMENTO DE JUROS		02/01/2026	
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS			
Nº	1149038	SÉRIE	2026

CLIENTE

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO
 CONTA Nº : 990007675-0 CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90
 ENDEREÇO : RUA SENADOR SARAIVA, 136 BAIRRO : CENTRO
 CEP : 13870-020 PRAÇA : SAO JOAO DA BOA VISTA

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR
NTN-F 950199	01/01/2035	2.954	48,80885000	144.181,34

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR
				144.181,34
				0,00
TOTAL		IOF / IR		0,00
				VALOR LÍQUIDO
				144.181,34

LIQUIDACAO

Financeiro : C/C Físico : SELIC

—OBSERVACAO

Emissao: 05/01/2024 Tx. Nominal: 10.0000 Indice: Per::

OUTRAS OBSERVAÇÕES

CÓDIGO |S|N: BRSTNCNTF238

EMISSOR: TESOURO NACIONAL

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

- IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.
 - EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSACIONADOS.
 - FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAs DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.
 - EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.
 - ESTE DOCUMENTO É INTANGÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES, EM VIGOR.

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA



AV. ALMIRANTE BARROSO, nº 52 - 23º ANDAR - Rio de Janeiro - CEP 20031-000
CNPJ. 33.862.244/0001-32 TELEFONE: (21) 3043-3000

OPERAÇÃO

TIPO	DATA DA TRANSAÇÃO
PAGAMENTO DE JUROS	02/01/2026
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS	
Nº 1149039	SÉRIE 2026

CLIENTE

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO
CONTA Nº : 990013340-0 CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90
ENDEREÇO : BAIRRO :
CEP : PRAÇA :

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR
NTN-F 950199	01/01/2031	2.193	48,80885000	107.037,81
TOTAL				107.037,81

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR
TOTAL				IOF / IR
				VALOR LÍQUIDO
				107.037,81

LIQUIDAÇÃO

Financeiro : C/C Físico : SELIC

OBSERVAÇÃO

Emissao: 10/01/2020 Tx. Nominal: 10,0000 Índice: Per.:

OUTRAS OBSERVAÇÕES

CÓDIGO ISIN: BRSTNCNTF204

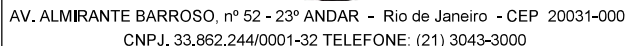
EMISSION: TESOURO NACIONAL

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

- IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSAÇIONADOS.
- FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE E A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAs. DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.
- ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES EM VIGOR.

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA

ANEXO Nº 6



OPERAÇÃO			
TIPO		DATA DA TRANSAÇÃO	
VENDA FINAL		08/01/2026	
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS			
Nº	1151691	SÉRIE	2026

CLIENTE

NOME : INST DE PREV DO SERV PUB DO MUNI DE SAO JOAO DA BO

CONTA Nº : 990013340-0

CNPJ / CPF : 05.774.894/0001-90

ENDEREÇO : _____ BAIRRO : _____

CEP : PRACA:

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO					
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR	
NTN-B 760199	15/08/2030	1.000	4.403,75838700	4.403.758,38	

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR	IOF	IR	VALOR LÍQUIDO
					4.403.758,38	0,00	0,00
TOTAL				IOF / IR	VALOR LÍQUIDO		
					4.403.758,38		

LIQUIDACAO

Financeiro : C/C

Físico : **SELIC**

—OBSERVACAO

Emissao: 10/02/2010 Tx. Nominal: 7.7560 Indice: IPC-A Per.: 100.00%

OUTRAS OBSERVACOES

CÓDIGO | SIN: BRSTNCNTB3B8 BOLETA A MERCADO

EMISSOR: TESOURO NACIONAL

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO **COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES**.

- **EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSACIONADOS.**

- **FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V.Sas. DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.**

- **EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.**

- **ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES EM VIGOR.**

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA